



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**WALBER HENRIQUE SANTOS PEREIRA**

**ONZE FITAS: O DEBATE EM TORNO DA PROBLEMÁTICA ELUCIDAÇÃO DE  
HOMICÍDIOS NO BRASIL**

**JOÃO PESSOA  
2019**

**WALBER HENRIQUE SANTOS PEREIRA**

**ONZE FITAS: O DEBATE EM TORNO DA PROBLEMÁTICA ELUCIDAÇÃO DE  
HOMICÍDIOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

**JOÃO PESSOA  
2019**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

P436o Pereira, Walber Henrique Santos.

ONZE FITAS: O DEBATE EM TORNO DA PROBLEMÁTICA  
ELUCIDAÇÃO DE HOMICÍDIOS NO BRASIL / Walber Henrique  
Santos Pereira. - João Pessoa, 2019.  
67 f.

Orientação: ROMULO R P BRAGA.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Investigação. 2. Inquérito. 3. Esclarecimento de  
homicídios. 4. Segurança pública. 5. Indicador  
nacional. I. BRAGA, ROMULO R P. II. Título.

UFPB/CCJ

**WALBER HENRIQUE SANTOS PEREIRA**

**ONZE FITAS: O DEBATE EM TORNO DA PROBLEMÁTICA ELUCIDAÇÃO  
DE HOMICÍDIOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
em Direito de João Pessoa do  
Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba  
como requisito parcial da obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Romulo  
RhemoPalitot Braga

**DATA DA APROVAÇÃO: 24 DE SETEMBRO DE 2019**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
Prof. Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA  
(ORIENTADOR)

  
Profa. Dra. ANA ADELAIDE GUEDES PEREIRA ROSA LIRA  
(AVALIADORA)

  
Prof. Ms. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI  
(AVALIADOR)

À memória de Elis Regina Carvalho Costa, a maior dentre os maiores,  
inspiradora deste trabalho e de toda a minha vida.

A Fátima Guedes, compositora da canção a partir da qual se pensou  
este trabalho, pela sua contribuição à música popular brasileira e em especial à  
realização deste estudo.

Ao Deus Música, que me rege, inspira e clareia os dias turvos.

À universidade pública brasileira, que me permitiu ampliar horizontes e  
acreditar nos sonhos coletivos. Que se mantenha sua grandeza e prestígio a  
despeito das investidas daqueles que abominam o conhecimento.

Àqueles que mantêm a coragem de estar ao meu lado e gostar de mim,  
apesar de mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Gratidão é a mais cara das virtudes humanas, uma espécie de polígrafo da alma. Agradeço à minha família, em especial aos meus pais e à minha saudosa avó, que patrocinaram esse sonho sem hesitar, apesar de todas as adversidades.

Se é sozinho que se sonha, dificilmente também sozinho se realiza.

A todos aqueles a quem me direciono quando a realidade se revela sufocante demais.

A todos aqueles que, hoje, fazem com que eu consiga ser maior do que ontem.

Aos que, diariamente, ensinam-me que o ofício de viver é muito superior ao fato de somente existir.

A todos os que, em alguma medida, direta ou indiretamente, são responsáveis por este êxito que aqui se consubstancia.

“[...] Mas a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.” **(Rui Barbosa)**

## RESUMO

Inobstante o aumento exponencial da taxa de homicídios que o Brasil vem experimentando nos últimos anos, é de fácil constatação que o sistema investigativo não acompanhou o recrudescimento desse complexo fenômeno. A realidade é que o País esclarece poucos dos seus crimes de homicídio, o que serve como atrativo à delinquência e ao surgimento de “justiceiros” irrisignados com a impunidade, além de estampar uma negligência quanto aos familiares e amigos estremecidos pela morte. Este trabalho pretende fornecer subsídios para a elaboração de um indicador nacional de elucidação de homicídios, inerente a um banco de dados que permita uma melhor compreensão do delito e que, concomitantemente, possibilite a atuação estratégica sobre suas repercussões. Para tanto, constrói-se a argumentação a partir de uma composição musical que tem em sua narrativa um homicídio de causa e autoria indeterminadas. Demonstrar-se-á possível e necessária a plena integração entre os sistemas de segurança e justiça criminal pátrios. O debate sobre segurança pública deve envolver, também, todas as instâncias governamentais participantes do planejamento e execução das políticas voltadas à segurança. Entende-se que a efetiva responsabilização, pelo Estado brasileiro, quanto aos crimes que ferem gravemente a tranquilidade social deve ser ponto de partida no remodelamento da segurança pública.

**Palavras-chave:** Investigação. Inquérito. Esclarecimento de homicídios. Segurança pública. Indicador nacional.

## ABSTRACT

Although the exponential rise of homicide's rate that Brazil has been experiencing on the last couple of years, it is easy to verify that the investigative system hasn't followed the recrudescence of this complex phenomenon. Actually, the country little clarifies it's own murder crime cases, wich serves as something attractive to delinquents and to the emergence of "punishers" unruly by impunity, beyond stamping a negligency to the family and friends frightened by death. This work intends to provide aids to elaborate an national indicator of elucidation of homicides, inherent on a database that allows a better understanding of the delict and, concomitantly, makes possible strategic actions on its repercussions. For that, the argument is built from a musical composition that has in its narrative a homicide of undetermined cause and authorship. Full integration between homeland security and criminal justice systems will be possible and necessary. The discussion about public safety must also involve all the governmental instances that are part of the planning and the execution the politics focused on security. It is understood that the effective accountability, by the Brazilian State, on crimes that severely hurts the social quietness must be the starting point on improving public safety.

**Keywords:** Investigation. Inquiry. Clarification of Homicide. Public security. National indicator.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 CAPÍTULO 1: “E O MORTO JÁ TAVA CONFORMADO”: O CRIME DO PONTO DE VISTA TEÓRICO E SUAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS</b> .....	12
2.1 O CRIME NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: UMA ANÁLISE TERMINOLÓGICA .....	12
1.2 A CENTRALIDADE DO DIREITO À VIDA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	16
1.3 O HOMICÍDIO COMO DELITO QUE OFENDE O SAGRADO DIREITO À VIDA.....	21
1.4 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE HOMICÍDIOS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM TEÓRICA.....	25
<b>3 CAPÍTULO 2: “ESSES TEMPOS NÃO TÃO PRA NINHARIA”: QUESTÕES INTRÍNSECAS AO DEBATE DA ELUCIDAÇÃO DE HOMICÍDIOS NO BRASIL</b> .....	30
3.1 “POR ENGANO, VINGANÇA OU CORTESIA” .....	30
3.2 “PRO SEU SANTO NÃO ERA UM QUALQUER UM” .....	34
3.3 “NÃO FOSSE A VEZ DAQUELE, OUTRO IA” .....	37
3.4 “A VERDADE NÃO RIMA” .....	39
<b>4 CAPÍTULO 3: “ESSA HISTÓRIA CONTADA ASSIM POR CIMA”: O INDICADOR NACIONAL DE ELUCIDAÇÃO DE HOMICÍDIOS COMO POSSÍVEL RESPOSTA AO PROBLEMA</b> .....	43
4.1 DEFININDO “HOMICÍDIO ELUCIDADO” .....	43
4.2 A CRIAÇÃO DO INDICADOR NACIONAL DE ELUCIDAÇÃO DE HOMICÍDIOS: ASPECTOS GERAIS.....	44
<b>4.2.1 O panorama da elucidação de homicídios nos estados brasileiros</b>	<b>48</b>
<b>4.2.2 As questões técnico-operacionais que envolvem o indicador</b> .....	<b>49</b>
4.3 AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS QUANTO À ELUCIDAÇÃO DE HOMICÍDIOS .....	51
4.4 O PAPEL DOS ENTES FEDERATIVOS NA CRIAÇÃO DO INDICADOR VERSUS A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS .....	54
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É o direito à vida decerto a grande conquista do homem civilizado. Como corolário da maturidade histórica que a humanidade tem experimentado com o passar dos anos, não é precipitado considerar tal direito como ponto de partida do nosso ordenamento jurídico, uma garantia sem a qual não haveria outras. E por tudo isso, está firmado que nem o Estado nem ninguém poderá ceifar a vida de uma pessoa.

A despeito disso, cresce assustadoramente o número de homicídios em todo o mundo, especialmente nas Américas, região que concentra um terço de todos os homicídios dolosos ocorridos mundialmente (UNODC, 2013)<sup>1</sup>. Nessa mesma linha, o Brasil registrou, apenas em 2016, 54 mil vítimas (LIMA *et al.*, 2017)<sup>2</sup>, número 20% maior em relação ao registrado a partir de 2011 (LIMA *et al.*, 2011)<sup>3</sup>. Com isso, têm crescido também os estudos sobre fluxo judiciário e o que se percebe, grosso modo, é que a eficiência tanto da justiça criminal como do sistema de segurança – no que diz respeito ao processamento de ocorrências – cresce desproporcionalmente ao brusco aumento estatístico dos delitos.

Noutras palavras, não tem sido satisfatório o desempenho das polícias brasileiras em seu trabalho investigativo nem do poder judiciário na sua prerrogativa de processar e punir diante de graves violações à lei penal que vige. O resultado dessa conjunção de causas é a baixíssima elucidação de homicídios no Brasil: algo em torno de 6%, conforme dados oficiais da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP, 2012).

É certo, diante do exposto, que o Estado brasileiro não tem dado ao direito à vida a primazia a que todo o arcabouço legal conduz. Nem tem garantido que todas as vítimas terão seus algozes responsabilizados pelo crime violento que cometeram. Ora, são cada vez mais frequentes os casos em que familiares e amigos cobram há anos uma resposta estatal: na contramão do mundo desenvolvido, é inaceitável e grave a situação experimentada. Se o que se pretende evitar no País é a putrefação da segurança pública, necessário que o crime não mais seja atrativo pela certeza da franca impunidade.

---

<sup>1</sup> Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime, 2013.

<sup>2</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

<sup>3</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2011.

Desta feita, cuida-se analisar o tema tendo por base uma composição musical escrita por Fátima Guedes na década de 70 e interpretada pela voz ímpar de Elis Regina. Na música, de nome 'Onze Fitas', a crua e dolorosa narrativa de um homicídio de causa e autoria misteriosas. Este trabalho projeta a interdisciplinaridade como um atributo viável e necessário ao jurista: Direito e Arte podem estar umbilicalmente ligados. Aqui, numa justa e simplória homenagem àquela que, em poucas palavras, assim ultima: “amo a música, acredito na melhoria do planeta, confio em que nem tudo está perdido, creio na bondade do ser humano e intuo que a loucura é fundamental (...). Viver é ótimo”. (Elis Regina, década de 70).

Este trabalho terá por fito entender o problema da baixa elucidação de homicídios dolosos e levantar prováveis saídas que permitam ao Estado brasileiro garantir a priorização do resguardo da vida humana. Ambiciona-se, ainda, um aprimoramento dos sistemas de justiça criminal e de segurança com vistas ao fortalecimento da investigação desses crimes violentos que ferem de morte a tranquilidade social. Para isso, ao longo deste estudo, as abordagens teórica e prática se amalgamarão.

Quanto à metodologia empregada neste estudo, adotou-se a pesquisa explicativa para atingir as respostas à problematização proposta, já que essa abordagem, em verdade, “registra fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica suas causas” (Lakatos e Marconi, 2011). A presente análise tem como ponto de partida e supedâneo o estudo elaborado pelo Instituto Sou da Paz ('Onde Mora a Impunidade'), o qual, além de trazer todo o panorama da violência urbana no Brasil, entre causas e efeitos, propõe a criação de uma base nacional que convirja dados relativos à elucidação de homicídios no País.

Neste trabalho, o exame terá por fundamento as teses que se mostram imprescindíveis às presentes conclusões, através da necessária revisão doutrinária em obras jurídicas. As informações expostas deverão servir à construção de conceitos relativos ao ordenamento criminal brasileiro e, portanto, justificar a intervenção proposta ao fim. Para isso, priorizar-se-ão as fontes secundárias, como artigos científicos, livros, manuais, trabalhos acadêmicos, dentre outros.

Assim, na construção da análise científica quanto a este objeto de estudo, a discussão seguirá um método conceitual-analítico, já que nela serão utilizadas compreensões de outros autores, afins com os presentes objetivos. E isso permite, a

nosso ver, uma maior movimentação dentro do tema escolhido, aqui desenvolvido sem a ambição das respostas absolutas.

Num primeiro momento, a abordagem será eminentemente teórica, voltada à posição do crime no pátrio ordenamento jurídico. Contextualizar-se-á sobre o direito à vida à luz da dignidade humana e o porquê de o delito de homicídio ser tão grave do ponto de vista jurídico. Além disso, tratar-se-á da investigação criminal como está posta no Código de Processo Penal. Em seguida, passa-se à discussão de questões importantes alusivas à perspectiva brasileira de segurança pública, as quais robustecerão o terceiro e último capítulo, de aspecto prático, no qual se desenham eventuais soluções ao problema a partir, também, das experiências internacionais nesse sentido.

No estudo, anteriormente referenciado, que inspira e orienta este trabalho, notou-se a inexistência de bases de dados integradas que permitam analisar o volume de denúncias criminais de homicídio no Brasil. Por isso mesmo, visando a dar eficácia e otimizar a investigação desse tipo de crime, vislumbra-se o desenvolvimento de uma ferramenta de gestão por um órgão federal que mobilize agentes dos sistemas de segurança e justiça estaduais.

E é essa tese que será sustentada doravante neste trabalho, filiando-nos às conclusões trazidas pelo estudo em voga, mas também aditando importantes questões ao debate, que de nenhuma maneira pretende exaurir a temática, mas, ao invés disso, propor a sua ampliação. Entende-se ser ainda escassa a produção científica nesse sentido, malgrado a urgência e relevância da matéria.

## **2 CAPÍTULO 1: “E O MORTO JÁ TAVA CONFORMADO”: O CRIME DO PONTO DE VISTA TEÓRICO E SUAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS**

### **2.1 O CRIME NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: UMA ANÁLISE TERMINOLÓGICA**

Aprioristicamente, cabe pontuar que, sendo ramo do direito público, o Direito Penal se ocupa das condutas tidas como mais lesivas ao ordenamento jurídico e sobremaneira abjetas aos olhos da sociedade. Destarte, há que se considerar essas condutas como fenômenos sociais com repercussões diretas (e intensidade variável) em todo o tecido social. Trata-se de uma implacável realidade enfrentada desde os primórdios da existência humana: a ideia de comportamento transgressor e reprovável esteve sempre a pairar sobre nós.

Não obstante a onipresença da ideia de crime ao longo dos tantos anos de evolução humana, a verdade é que o seu conceito não é uma constante, um preceito hirto. Sua compreensão – como a do próprio Direito em si, diga-se de passagem – inapelavelmente perpassa a noção evolutiva de sociedade, transmutando-se em consonância com os valores cultuados à época. Quem, há alguns poucos anos, conceberia a viabilidade dogmática de uma pessoa jurídica figurar como sujeito ativo de um crime?: Eis aqui uma discussão moderna, até alguns poucos anos tida como impossível doutrinariamente.

Diante disso, mister observar que o Código Penal vigente não traz em seu bojo uma designação precisa do que seria, terminologicamente, o crime em nosso sistema legal, incumbindo-se à doutrina – em suas incontáveis escolas penais – tal encargo. A título de conhecimento, convém colacionar, em sua redação original, as definições trazidas pelos diplomas anteriores ao Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), sendo eles o Código Criminal do Império, de 1830, segundo o qual “julgar-se-ha crime, ou delicto toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes” (BRASIL, 1830), e o Código Penal de 1890, que conceitua crime como “a violação imputavel e culposa da lei penal” (BRASIL, 1890).

Pertinente notar, ainda neste diapasão, que incide sobre o Direito Penal o princípio da intervenção mínima, isto é, são ignoradas as condutas já reguladas por outros ramos do direito; é a gravidade da violação aos valores ético-sociais em voga que impõe sua movimentação. Em apertada síntese, diz-se que há duas

substanciais características do Direito Criminal, quais sejam: a fragmentariedade, segundo a qual só as ações consideradas mais perniciosas serão abarcadas por seu campo de atuação; e a subsidiariedade, que impõe a noção de “*ultima ratio*” ao Direito Penal, o qual deve ser acionado somente na insuficiência dos outros ramos na tutela do bem jurídico.

Constatada tal gravidade, a partir do reconhecimento de determinados pressupostos estabelecidos constitucional e infraconstitucionalmente, parte-se para a adequação da conduta ao tipo descrito em lei. Ainda nesta senda, cumpre trazer à baila o conteúdo do art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1940).

Infere-se, do exposto, que a ação criminosa deve encontrar previsão legal que a abarque. É da dicção do artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º do Código Penal que extraímos os princípios que limitam a atuação do Direito Penal, quais sejam: legalidade e anterioridade. Quanto ao primeiro, ensina-nos Greco (2017, p. 177) que “a fonte de conhecimento imediato do direito penal é a lei, sem ela não se pode proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*)”. Ao examinar a matéria, leciona Jesus (2011, p. 103):

Constitui garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. À lei e somente a ela cabe fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Esta é a condição de segurança e liberdade individuais. Não haveria, com efeito, segurança ou liberdade se a lei atingisse, para punir, condutas lícitas quando praticadas, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador.

É de clareza solar, portanto, que não se poderá declarar criminosa a conduta de alguém se não houver subsunção perfeita do fato à norma. E é por isso mesmo que o conteúdo da lei penal deve ser claro, cognoscível indistintamente a todos. Há, porém, alguns crimes que necessitam de complementação, e isso pode se dar por meio de outras normas legais ou mesmo infralegais. De tudo isso, primordial é

salientar que o princípio em discussão é, na verdade, uma garantia constitucional fundamental do cidadão: é ele que está a salvaguardar a coletividade de qualquer exercício arbitrário do poder estatal. Sendo assim, há, além de um aspecto eminentemente técnico, uma importante faceta histórico-política.

No que tange ao princípio da anterioridade, vale dizer que seu principal atributo é proibir a retroatividade de qualquer norma de natureza penal, isto é, o ordenamento jurídico pátrio apenas admite a aplicabilidade da lei penal vigente à época da conduta (*tempus regit actum*). Há uma única exceção a essa regra e ela está prevista constitucionalmente, no inciso XL do artigo 5º: a lei poderá retroagir apenas em benefício do acusado.

O fundamento dessa proibição, sustenta Jescheck (1993, p.184):

(...) é a ideia de segurança jurídica, que se consubstancia num dos princípios reitores do Estado de Direito, segundo o qual as normas que regulam as infrações penais não podem modificar-se após as suas execuções em prejuízo do cidadão. No entanto, mais importante do que esse fundamento geral é a razão estritamente penal, qual seja, a de que a promulgação de leis ad hoc pode facilmente estar contaminada pela comoção que a prática de um delito produz e, muitas vezes, analisada posteriormente, mostra-se excessivamente grave.

A tudo isso, o mesmo autor acrescenta que se deve considerar, ademais, “a ideia de que o delinquente somente pode motivar-se pelo comando normativo quando este existir no momento da prática delitiva”.

Assim como no princípio anterior, prioriza-se, aqui também, a segurança jurídica do indivíduo, que não poderá ser exposto a situações a partir das quais não possa discernir devidamente. Bitencourt (2012, p. 24), tece considerações no mesmo sentido:

A gravidade dos meios que o Estado emprega na repressão do delito, a drástica intervenção nos direitos mais elementares e, por isso mesmo, fundamentais da pessoa, o caráter de ultima ratio que esta intervenção deve ter, impõem necessariamente a busca de um princípio que controle o poder punitivo estatal e que confine sua aplicação em limites que excluam toda arbitrariedade e excesso do poder punitivo.

Assim sendo, não é possível supormos conceituar o crime a partir de uma análise ontológica, posto que se trata de uma conduta antinatural. É a sociedade

que o inaugura e que o define. Passa-se, portanto, mas sem a pretensão de descer aos detalhes terminológicos, pelos conceitos doutrinários que circundam a ideia de crime no ordenamento jurídico pátrio.

Inicialmente, tem-se, partindo do entendimento doutrinário predominante, o conceito formal de crime. Trata-se do entendimento acerca do delito propriamente dito; aqui, o crime é analisado a partir dos comandos legais norteadores do agir em sociedade. Sendo assim, é possível concluir que o conceito formal decorre do próprio princípio da reserva legal e que resulta, segundo Jesus (1980, p.142), do aspecto da técnica jurídica, ou seja, do ponto de vista da lei. Para entender este conceito é necessário ter em mente a necessária segurança que o Direito deve fornecer aos indivíduos.

Além disso, o conceito de crime enseja ainda uma definição material, segundo a qual a conduta criminosa é analisada a partir do bem jurídico ofendido. Neste, o parâmetro é a própria sociedade: o crime constitui um desvalor social. Em sendo assim, o crime pode ser compreendido como um comportamento que tem como resultado uma lesão ou ameaça a um bem jurídico individual ou coletivo. A não aderência a essa corrente se deve, sobretudo, à volatilidade conceitual e à falta de segurança quanto a seus pressupostos, fazendo com que se afaste daquilo que é estritamente jurídico e se aproxime de valores pouco objetivos.

Por fim, e não menos importante, urge sublinhar o conceito analítico de crime, que em muito se aproxima do conceito formal, exceto pela fragmentação didática de suas estruturas elementares. Em tom de arremate, observam Estefan e Gonçalves (2013):

O conceito analítico, por fim, preocupa-se em conhecer, organizar, ordenar e sistematizar os elementos e a estrutura do crime, de modo a permitir uma aplicação racional e uniforme do Direito Penal. É ele que ensina ao juiz criminal, v.g., que deverá verificar, em primeiro lugar, se o fato é penalmente típico, para então, analisar se é também antijurídico (ou ilícito) e, por último, examinar a culpabilidade, de modo a saber se o réu é ou não merecedor de uma punição.

Dentro dessa conceituação, há diversas teses e nem de longe é uníssona a sua classificação estrutural. Não há, portanto, consenso quanto aos elementos componentes da figura, a despeito do crime denotar, na prática, uma verdadeira unidade. A depender da vertente conceitual adotada, o crime pode ter dois (fato

típico e antijuridicidade), três (fato típico, antijuridicidade e culpabilidade); quatro (fato típico, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade) ou cinco (conduta, tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade) elementos.

Por ora, vale dizer que no ordenamento jurídico pátrio predomina a teoria tripartite ou tricotômica, segundo a qual o crime é composto pelos elementos da tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Já na doutrina, além da retromencionada corrente, é bastante discutida também a teoria bipartida ou dicotômica. Ambas as teses são sustentadas por diferentes penalistas brasileiros; a diferença fulcral entre as duas está na posição ocupada pela culpabilidade no arranjo do crime: enquanto em uma esse fator é mero coadjuvante, considerado somente na aplicação da pena, na outra ele é verdadeiro elemento típico do crime.

Conforme previamente colocado, é riquíssima a discussão e, portanto, não é propósito deste trabalho explorar os detalhes nem esgotar o tema aqui destacado. Objetivou-se demonstrar um panorama geral daquilo que é assimilado como crime no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1.2 A CENTRALIDADE DO DIREITO À VIDA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

À guisa de introdução, importante se faz abordar terminologicamente essa garantia do nosso ordenamento jurídico, um direito dito essencial já que se configura como condição *sine qua non* ao exercício de todos os outros. Dito isso, é premente que se deixe claro que não é simples a missão de conceituar a vida: trata-se de uma problemática, tanto científica como filosófica, que transcende a pós-modernidade e protagoniza intensas discussões desde a Grécia Antiga. O seu processo de conceituação abarca definições que perpassam aspectos da biologia, da filosofia e, evidentemente, do direito.

Remetamo-nos, a priori, à definição técnica, dicionarizada, trazida pelo Houaiss (2001), nos aspectos que nos interessam ao estudo do direito à vida:

3- O período de um ser vivo compreendido entre o nascimento e a morte; existência ...5 - motivação que anima a existência de um ser vivo, que lhe dá entusiasmo ou prazer; alma, espírito ...8 - o conjunto dos acontecimentos mais relevantes na existência de alguém; 9 - meio de subsistência ou sustento necessário para manter a vida. (p. 2858).

Inevitável, ainda, versar sobre o direito à vida sem rememorar as precisas palavras de Chaves (1994, p. 16):

Quem poderá definir essa pulsação misteriosa, própria dos organismos animais e vegetais, que sopita inadvertida nas sementes de trigo encontradas nos sarcófagos de faraós egípcios e que germina milagrosamente depois de dois milênios de escuridão, que se oculta na gema de uma roseira que mãos habilidosas transplantam de uma para outro caule, que lateja, irrompe e transborda na inflorescência de milhões de espermatozoides que iniciam sua corrida frenética à procura de um único óvulo, a cada encontro amoroso?

Essa poética e singela definição enriquece a discussão aqui bosquejada. A vida, para o autor, está também no intangível, oscila entre o material e o espiritual, resultando num conceito que, superando a própria barreira do tempo, excede o nosso limitado entendimento. Inobstante a beleza conceitual acima manifestada, impende destacar que, neste trabalho, priorizar-se-á o rigor técnico, por isso, com espeque no avançado através do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>4</sup>, julga-se que “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente provado de sua vida (parte 1II, art. 6).”

Interessante notar o contexto histórico-político sob o qual emergiu tal definição: o pós-guerra, com o advento daquilo que hoje entendemos por Direitos Humanos. Àquela altura, os Países ao redor do globo começavam a se comprometer com a tutela do direito à vida e vida em plenitude; o objetivo era evitar que se repetissem as atrocidades sem precedentes que os conflitos trouxeram: isso se deu, num primeiro momento, através de pactos, acordos, declarações e convenções. Até então, o que havia eram apenas alguns poucos tratados que, na prática, serviam apenas para legitimar invasões territoriais (OLIVEIRA, 2011).

Nesta toada, estando no rol das garantias fundamentais do art. 5º constitucional, a tutela à vida representa um direito essencialíssimo no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se do direito à conservação, gestão e defesa da vida, vedando-se, contudo, que se disponha dela. O pátrio arcabouço legal, na verdade,

---

<sup>4</sup> Adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e aprovado pelo Congresso Nacional em dezembro de 1991.

legítima atentados à vida somente quando há legítima defesa ou estado de necessidade; em todos os outros casos, sobreleva-se o mais profundo rechaço social e jurídico.

No entanto, no direito pátrio, pode-se seguramente dizer, não há apenas um direito de vida, de conservação, senão um verdadeiro direito à vida, conforme se extrai da obra de Souza (1995), posto que a proteção se estende, aliás, à vida intrauterina e à extrauterina, desde a consecução do nascimento com vida até os seus desdobramentos evolutivos. No Brasil, por fim, o direito à vida tem o condão da ubiquidade: está em todos os ramos do direito, exercendo sobre todos nós, cidadãos, abrangência e vinculatividade.

De maneira didática, De Cupis (1982) nos esclarece:

A vida se identifica com a simples existência biológica e que o direito à vida é essencial, tem como objeto um bem muito elevado, sendo um direito essencialíssimo. É um direito inato, adquirido no nascimento, portanto, intransmissível, irrenunciável e indisponível.

Destarte, o direito à vida tem uma manifesta dimensão protetiva, bastante ressaltada na doutrina majoritária. De um lado, não pode o Estado executar atos que atentem contra a vida do indivíduo; de outra banda, tal garantia vige também frente a outros indivíduos, os quais devem se privar de qualquer ato que ponha em risco a vida de outrem. Como leva a lição de Canotilho (2000), “o direito à vida é um direito, mas não é uma liberdade”.

Por tudo isso, o intento de conceituar “vida” traz consigo tanta polissemia quanto a tentativa doutrinária de definir “dignidade”. Ainda nesta seara terminológica, há de se concordar que, em um País de maioria cristã como o nosso, há uma compreensão geral sobre o direito à vida que remonta às tradições religiosas, o que, de certa forma, compromete a necessária neutralidade interpretativa do art. 5<sup>a</sup> da Carta Maior. Entretanto, cientificamente, devemos entender o direito à vida para além das habituais e arraigadas concepções; a compreensão da vida para além do bíblico “sopro divino”. E esse desprendimento é a única forma razoável de entender o vínculo umbilical que há entre o direito à vida e a dignidade humana.

Certo é que o legislador optou, diga-se de passagem, por inserir a dignidade da pessoa humana como princípio e não como garantia fundamental, tal como é o direito à vida. A nós, a razão parece simples e justa: a dignidade humana deve ser

fundamento e fim de todo o ordenamento jurídico, deve ser ponto de partida e de chegada, supedâneo de tudo aquilo que se construir a partir do direito pátrio. Roborando a matéria, conclui Gomes (2006):

A força imperativa do princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O homem (o ser humano) não é coisa, não é só cidadão, é antes de tudo, pessoa (dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado).

É essa mesma linha interpretativa que tem seguido a jurisprudência pátria:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PACIENTE EM REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. PACIENTE SEPTUAGENÁRIO. IDADE AVANÇADA E ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. EXCEPCIONALIDADE. ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL INADEQUADOS. INEFICIÊNCIA DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MEDIDA DE CUNHO HUMANITÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. A debilidade da saúde e sua condição de idoso, aliadas a impossibilidade de o Estado viabilizar pronto, adequado e efetivo tratamento médico-hospitalar no estabelecimento penal ao qual o paciente encontra-se recolhido, enseja a concessão da prisão domiciliar como **medida de cunho humanitário lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana**. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar a transferência do paciente para a prisão domiciliar, em virtude do seu debilitado estado de saúde e da sua idade avançada, com a advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar importará novo encarceramento. (grifo nosso) (STJ - HC: 418817 RS 2017/0254028-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2018)

No caso em tela, logrou-se prisão domiciliar como medida humanitária a um idoso enfermo, antes da idade prevista legalmente para tal, diante da incapacidade do Estado de oferecer suporte médico-hospitalar adequado na unidade penal em que estava o indivíduo preso. Toda a decisão encontra guarida no princípio da dignidade humana.

Forçoso é concluir, portanto, que não se trata apenas da proteção à vida biológica, mas também da tutela à vida digna – considerando o ser humano plenamente, em valores, crenças e quereres –, que passa a ser objeto de compromisso por parte do Estado brasileiro. Nessa vereda, não há brasileiro de primeira e segunda categoria: todos são merecedores da mais ampla tutela quanto à sua existência.

Nesse trilhar, oportunas são as palavras do ministro do excelso Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência (MORAES, 2011, p. 80).

Isto posto, resta inequívoco que a noção de “dignidade”, aqui, tem maior amplitude conceitual em relação ao de “vida”. A existência somente biológica, numa relação matemática, está contida na ideia de vida digna. Não quis o legislador constitucional se referir a uma vida qualquer, a um estado de sobrevivência, mas a uma vivência íntegra, decente.

O homem é visto como sujeito protagonista no sistema político em que está inserido, como ator indispensável ao correto funcionamento da República enquanto forma de governo. E é por isso que, no ordenamento jurídico, encontrará respaldo às escolhas existenciais relativas ao seu projeto de vida. Retirar do cidadão essa prerrogativa, na medida em que representa exercício das suas garantias constitucionalmente arroladas, significa negar-lhe o direito a uma vida de fato digna. Necessário, pois, acomodar a dignidade como elemento que caracteriza e protege a vida, numa unidade indissolúvel.

Nesse sentido, a título de encerramento, tempestiva é a transcrição do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia<sup>5</sup> quando do julgamento, pelo STF, da ação que reconheceu a união homoafetiva como instituto jurídico:

É certo; nem sempre a vida é entendível. E pode-se tocar a vida sem se entender; pode-se não adotar a mesma escolha do outro; só não se pode deixar de aceitar essa escolha, especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não

---

<sup>5</sup> STF, ADI 4277/DF, Pleno.

esbarra nos limites do direito. Principalmente, porque o direito existe para a vida, não a vida para o direito.

Dito isto, o indivíduo deve ter como norte encontrar não as justificações, mas a poesia que há em ser livre e poder gerir a vida a seu modo. Examina-se, doravante, o crime de homicídio em nuances e desdobramentos.

### 1.3 O HOMICÍDIO COMO DELITO QUE OFENDE O SAGRADO DIREITO À VIDA

Superadas as discussões anteriores, de ordem conceitual, quanto ao funcionamento da ordem criminal brasileira, passa-se a uma questão mais central neste trabalho: a caracterização do delito de homicídio em nosso direito pátrio. Trata-se do cerne do debate na medida em que justifica sua gravidade pelo direito que coloca em xeque, isto é, a agressão, aqui, é contra a pessoa, objeto de grande valia para o direito penal, em especial no atinente ao seu valor mais caro: a vida, pressuposto primeiro da personalidade.

Com o passar dos séculos e de acordo com a civilização à qual nos referimos, cabe-nos perceber sensíveis modificações a respeito da compreensão sobre a ação homicida, sobremaneira pelas crenças e valores vigorantes. Independentemente do sentimento que ronda o delito, o que fica claro é que as sociedades, ao longo da história, no geral rejeitaram a ideia de ceifar a vida de um membro do grupo. Tal repúdio se ampara na tutela à vida que os povos passaram a entender como necessária.

Apesar disto, de continuar causando indignação no seio social e de os números serem exponencialmente crescentes – só no Brasil, entre 1980 e 2010, foram registrados mais de um milhão de homicídios<sup>6</sup> –, a ideia de homicídio remonta aos primórdios da civilização e se confunde com a própria história do direito penal, senão vejamos a conhecida narrativa bíblica envolvendo os irmãos Caim e Abel:

[...] E irou-se Caim fortemente, e descaiu-lhe o semblante. E o Senhor disse a Caim: Por que te iraste? E por que descaiu o teu semblante? Se bem fizeres, não é certo que serás aceito? E se não fizeres bem, o pecado jaz à porta, e sobre ti será o seu desejo, mas sobre ele

---

<sup>6</sup> Mapa da Violência 2012, elaborado com base em informações do Ministério da Justiça e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. Disponível em: [http://estaticog1.globo.com/2011/12/14/mapa2012\\_web.pdf](http://estaticog1.globo.com/2011/12/14/mapa2012_web.pdf)

deves dominar.  
 E falou Caim com o seu irmão Abel; e sucedeu que, estando eles no campo, se levantou Caim contra o seu irmão Abel, e o matou<sup>7</sup> (BÍBLIA SAGRADA, 2008).

Na história, Abel, pastor de ovelhas, num ato de adoração, oferta a Deus o primeiro carneiro concebido de seu rebanho, enquanto Abel, seu irmão, lavrador, ofereceu os alimentos que cresceram no campo. Vendo que o Deus Jeová se agradou mais da oferenda do irmão – o que se justifica, biblicamente, pelo fato de Abel oferecer as primícias ao Senhor, ao passo que Caim dispunha daquilo que sobrava da colheita –, Caim, tomado pela ira, ceifou a vida do irmão Abel.

Dito isto, imperioso destacar que, pela dimensão do direito que ofende, o crime de homicídio sempre esteve na pauta do legislador ordinário. Para Hungria (1955, p. 25), cuida-se do “ponto culminante na orografia dos crimes”. E por isso mesmo o Código Penal de 1940 abre sua parte especial tipificando esse delito, tamanha a relevância e repercussão no ordenamento.

Ademais, ao posicionar dessa forma o crime de homicídio no código, o legislador estabelece o indivíduo como destinatário maior da proteção penal, além de colocar sob os holofotes de todo o ordenamento o bem jurídico que dele terá atenção prioritária: a vida. Com isso, passa-se à análise do referido dispositivo legal, segundo o qual, na redação do artigo 121, caracteriza crime de homicídio simples o ato de “matar alguém”, com pena de reclusão, de seis a vinte anos. (BRASIL, 1940).

Laconicamente, o que o legislador estabelece nesse artigo é uma premissa lógica que traz em seu bojo uma vedação. Ao invés de estatuir que, se matar, o indivíduo sofrerá determinada sanção, o código traz a conduta criminosa e a pena a ela concernente. A opção metodológica feita no código é, a nosso ver, didática e objetiva. E se levarmos em consideração que é o Direito Penal a *ultima ratio*, e que as sanções contidas no código penal são as mais graves do ordenamento, a clareza é um atributo necessário e condicionante da sua justa aplicação. Imprescindível, pois, que esteja em evidência o bem jurídico contra o qual se atenta no ato delinquente.

Não obstante, é grande o esforço da doutrina penalista para obter um conceito preciso e lacônico do delito em tela. HUNGRIA, a partir da obra de

---

<sup>7</sup> Bíblia Sagrada. (Gênesis 4:2-8), 2008.

CARMIGNANI, trata do homicídio como a “occisão violenta de um homem injustamente praticada por outro homem”, no entanto, amparando-se em Liszt (1942), sugere uma conceituação mais acessível: “a destruição da vida humana”<sup>8</sup>. É por essa flagrante gravidade que, sintetiza a dominante doutrina, ninguém pode tirar a vida de ninguém, nem mesmo o próprio titular dela. Prossiga-se.

Ainda segundo a majoritária doutrina penalista, o homicídio é a interrupção da vida extrauterina de um indivíduo por outro. Vale destacar que, no caso de ser a vida intrauterina inibida, a tipificação não é de homicídio – tratar-se-ia dos crimes decorrentes da prática do aborto. Sistemáticamente, pode ser o homicídio simples ou qualificado – afora a possibilidade de infanticídio do artigo 123 do Diploma Penalista, em que autora age sob o efeito do estado puerperal. No primeiro caso, não há particularidade que o especifique; há “apenas” o atentado ao bem jurídico da vida humana. Já quando se trata de grande cobardia em relação ao prestígio da vida, sendo também maior a reprovação social quanto ao delito, seja pelos meios empregados ou pelo motivo que levou à consumação do ato, teremos, pela lei penal, um homicídio qualificado. São, portanto, circunstâncias que agravam a compreensão do evento delitivo.

Desbravando ainda os aspectos elementares do crime de homicídio, tem-se que, por ser crime comum, qualquer um poderá figurar como autor ou vítima. Então, o delito não exige qualquer qualidade especial dos sujeitos para que seja configurado. Enquadra-se nessa categoria, aliás, a maioria das infrações penais. Além disso, a consumação do crime se dá com o evento morte do sujeito passivo. Hodiernamente, para o Direito, a compreensão em voga é de que a morte encefálica deve ser o parâmetro abalizador do marco final da vida humana. Numa definição rigorosamente técnica, conclui a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos<sup>9</sup>:

Morte encefálica é a definição legal de morte. É a completa e irreversível parada de todas as funções do cérebro. Isto significa que, como resultado de severa agressão ou ferimento grave no cérebro, o sangue que vem do corpo e supre o cérebro é bloqueado e o cérebro morre (ABTO, 2019).

---

<sup>8</sup> Liszt, F.V. Tratado de Direito Penal Alemão. 1942.

<sup>9</sup> A ABTO é uma sociedade médica, civil e sem fim lucrativo, que tem por finalidade estimular o desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a doação e transplante de órgãos no Brasil.

O crime de homicídio no pátrio ordenamento criminal ainda suporta outras múltiplas classificações, as quais não serão aqui dissecadas, por não ser esse o exato propósito deste estudo. Mas, a título de informação, o homicídio é ainda classificado como sendo instantâneo, já que se consuma num determinado momento, sem se estender pelo tempo, contrapondo-se, assim, ao crime continuado; além do mais, pode ser, a depender da deliberação de violar a lei penal, culposo ou doloso, admitindo, ainda, a forma tentada e figuras como o homicídio privilegiado, causa de diminuição de pena, dado o relevante valor social e/ou moral enredado.

A partir do que foi delineado até agora neste estudo, resta axiomático que a carência não é de disposições legais nem de preceitos jurídicos arrojados. Nosso código abarca as mais diversas condutas delitivas e a todas elas prevê razoáveis sanções. Com isso, não se quer advogar a tese de que o diploma penal deve estar insuscetível a reformas; na verdade, o que se quer apontar é que a falha do Estado, neste momento, não é apenas legislativa.

Aproveitando o azo, brilhantes são as palavras de Carnelutti (2019, p. 75 e 76):

A batalha não é para a reforma da lei mas para a reforma do costume. A lei, especialmente com as modificações mais recentes, faz pelo condenado aquilo que pode. Não precisa pretender tudo do Estado. Infelizmente, este é um dos hábitos que cada vez mais se consolidam entre os homens; e também este é um aspecto da crise da civilização. Sobretudo não se deve pedir ao Estado aquilo que o Estado não pode dar. O Estado pode impor aos cidadãos respeito, mas não pode infundir o amor. (...) Até um certo ponto o problema do delito e da pena deixa de ser um problema judiciário para ser um problema moral. Cada um de nós está comprometido, pessoalmente, na redenção do culpado, e por isto somos responsáveis (...).

Posta assim a questão, é de se dizer que há um sem-número de questões e causas em torno da problemática dos homicídios no Brasil, e é a esse debate que se propõe esta monografia, à discussão das causas antes das consequências e da prevenção acima da repressão, sem ter, é claro, a pretensão de exaurir o estudo devotado à matéria.

## 1.4 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE HOMICÍDIOS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM TEÓRICA

Ponto fulcral nesta discussão diz respeito à estrutura da investigação do homicídio no sistema legal pátrio e suas repercussões práticas no deslindamento dos crimes. Para tanto, necessário entender, num primeiro momento, que a noção de investigação criminal não é estática ao longo da história, pela própria natureza mutável da sociedade em valores e crenças. Na verdade, apenas a partir do século XIX passou-se a identificar a investigação criminal como sendo o conjunto de procedimentos que, aplicados estrategicamente e sistematicamente, possibilitam a recriação do ambiente delitivo (COSTA, 2013, p.7).

Sob tal ambulação, denota Mirabete (2008, p. 16):

Praticado um fato definido como infração penal, surge para o Estado o jus puniendi, que só pode ser concretizado através do processo; é na ação penal que deve ser deduzida em juízo a pretensão punitiva do Estado. A fim de propor a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria.

Gradativamente, a força policial passou a desempenhar a função investigativa e, também a lentos passos, a consciência de que a apuração de crimes é incumbência do Estado começou a se formar, já que anteriormente se tratava de uma atividade eminentemente privada. Com isso, no início do século 20 já era possível detectar em muitas polícias a existência de setores encarregados dessa atividade, que, com o passar do tempo, viria a se tornar uma das suas mais importantes atribuições (MORRIS, 2007).

No Brasil, a investigação criminal realizada pelas forças policiais está disciplinada pelo Código de Processo Penal e se consubstancia no inquérito policial. Vejamos:

**Art. 6º** Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

**Art. 7º** Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

**Art. 8º** Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

**Art. 9º** Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (BRASIL, 1941).

Do exposto, colige-se que o esforço empreendido pelas agências policiais deve ser estratégico, direcionado, com vistas à eficiência e otimização do seu trabalho. E isso envolve o desenvolvimento de metodologias próprias, típicas do serviço especializado, das quais resultará a correta identificação dos participantes no evento delitivo, além da fecunda produção de provas e, por consequência, a proficiente instrução criminal. Satisfeito esse trinômio, terá logrado êxito a investigação criminal.

Além das inevitáveis especificidades fáticas que adornam a cena do crime, tais como os aspectos organizacionais e os arranjos políticos zonais, há sempre elementos que a complexificam ainda mais e que, por isso, dificultam seu desenvolvimento. E são essas nuances que demandam a priorização de ações coordenadas e articuladas. É sobremodo assinalar, portanto, que a hodiernidade tem trazido novas demandas às quais precisa o modelo de investigação criminal se ajustar; do contrário, estará a segurança pública fadada ao mais cabal fracasso.

A esse respeito, merece relevo a doutrina sempre eloquente de Fabretti (2014):

(...) Por conseguinte, a segurança pública é um direito fundamental que confere ao seu titular prerrogativas que concretizam a garantia da dignidade da pessoa humana, da liberdade e igualdade, estabelecendo um estado de proteção que permite aos cidadãos gozarem de todos os demais direitos assegurados no ordenamento jurídico.

A abordagem constitucional da segurança pública promovida pelo eminente professor nos força a entender a investigação como parte de um processo maior, sem o qual não se pode falar em plena garantia da dignidade humana: o “estado de proteção” é o verdadeiro meio viabilizador de direitos.

Por isso, a despeito da sua proeminência, a investigação criminal é analisada neste trabalho a partir do fim a que se presta. Segue-se, então, uma perspectiva mais pragmática e objetiva a seu respeito.

Abandonando de pronto a fictícia visão encantada da investigação criminal, tem-se retratado, na verdade, a investigação como o único meio de apurar crimes e punir delinquentes, dada sua centralidade no contemporâneo sistema criminal. Contudo, o fato é que esse instrumento tem como atributo a acentuada seletividade no trato das suas demandas. Dito de outra forma: nem todas as notícias-crime se tornam boletim de ocorrência e nem todas as ocorrências viram inquérito policial. Em verdade, é corriqueiro, pautando-se na realidade nacional, que as denúncias se tornem meras estatísticas oficiais.

Sendo assim, não é despiciendo observar que raros são os casos em que se realizam diligências para identificar as participações no evento delitivo, fazendo com que seja prerrogativa da autoridade policial dar seguimento ou não à investigação com base na aferição que se faz da gravidade do ocorrido; aspectos como a repercussão do crime e o contexto socioeconômico das vítimas ainda funcionam como motivadores à instauração do inquérito, além, é claro, dos esforços que empreendem as autoridades policiais quanto à gestão do seu volume de trabalho (COSTA, 2011).

Não obstante as investidas tendentes a obnubilar o óbvio, deve ser isenta a busca pela verdade na investigação criminal e não funcionar como um autoritário e desleal sistema acusatório – típico das sociedades em que a mentalidade

inquisitória orienta a práxis. A investigação que revela o esforço de apenas produzir provas para incrementar uma imputação prévia contém grave vício e sinaliza um descompasso entre o tutelado e o praticado. Em função disso, o investigador não deve perder de vista a posição de poder que ocupa, já que, a partir de suas prerrogativas funcionais, pode gerar consequências deletérias para a vida pessoal daquele sujeito, detentor de direitos e garantias indisponíveis, que está sob o estigma de investigado criminal – devendo, naturalmente, responder por eventuais excessos. Afetado por esse pensamento, arguiu Fauzi Choukr que “o modelo não pode prescindir de um respeito à figura do suspeito, exteriorizado no sentido de vê-lo como sujeito das investigações e não como seu objeto” (CHOUKR, 2006, p. 139).

São caros os direitos velados pelo ordenamento criminal e, por isso, a correta elucidação de crimes deve ser norte da boa atividade investigativa. Eficaz, pois, será a investigação que, nos dizeres de Pereira (2010, p. 9), reunir pelo menos três características:

(...) certeza, celeridade e segurança jurídica. Certeza quanto à existência do crime e ao autor a quem é atribuído o crime. Celeridade em relação à resposta ao delito, com a aplicação da pena devida. Segurança Jurídica no que se refere ao cidadão investigado, para evitar excessos, equívocos e elucubrações.

Na construção da narrativa que guiará o processo criminal, portanto, não se pode admitir a mera reprodução de informações com fins acusatórios ou o amparo em parcos e frágeis indícios. Não custa lembrar que é com base nessas evidências supostamente extraídas do relatório final da investigação que se conduzirá o poder judiciário a entender e avaliar as motivações do crime, isto é, o inquérito policial é o mais importante e cotejado instrumento na obtenção de provas, servindo como filtro ao oferecimento eventualmente desarrazoado de denúncias.

Amparado pela referida e necessária eficiência da investigação criminal, prescreve Lopes Júnior (2009) que é eficiente a investigação criminal apta a trazer a lume suficiente material reconstutivo, que demonstre interesse estatal no esclarecimento de supostos crimes, dando fundamento a acusações justas e, mais importante, evitando acusações injustas. Nessa mesma direção, já enunciava

Beccaria: “*No vi é libertà ogni qualvolta le leggi permettono che, in alcuni eventi, l'uomo cessi de essere persona e diventi cosa.*”<sup>10</sup>

Neste sentido, deve-se dizer que a aludida seletividade – fruto, como visto, em grande medida da necessidade de administração do volume de trabalho das agências policiais e de outros fatores – não é um ponto exatamente positivo, já que ela faz com que o resultado do trabalho policial não corresponda aos anseios dos cidadãos, que veem a investigação, na verdade, como a materialização do compromisso estatal de fornecer a todos segurança. Aqui, entende-se que a efetiva investigação tem o condão de desencorajar a recorrência da prática delitiva.

Além disso, a ausência de critérios objetivos e de coerência no trato das demandas resultantes da prática delitiva propicia a ausência de uma eficiente política criminal. Então, esses são fatores inevitáveis quando se intenta justificar a baixa proatividade da função investigativa no Brasil, mas não os únicos: há outros pontos importantes que serão retratados durante este estudo.

De maneira geral, a investigação criminal, diante da crise de legitimidade pela qual passa, vê-se instada a experimentar intensas transformações rumo a uma nova abordagem do controle de criminalidade. Nesse sentido, conclui o Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Assim, algumas polícias têm adotado iniciativas voltadas para o levantamento de ameaças, planejamento estratégico e coordenação de atividades. Nesse contexto, o significado do que vem a ser investigação criminal tem mudado radicalmente. Agora a ideia de investigação criminal não se restringe a identificação de suspeitos, produção de evidências e instrução do processo criminal. Outras atividades, como coleta de inteligência, elaboração de mapas criminais, sistematização e integração de bases de dados também passaram à alçada das unidades de investigação (LIMA *et al.*, 2013, p. 18).

Frise-se mais, como remate, a urgência do aprimoramento da política criminal brasileira, o que se mostra possível apenas com o estabelecimento de novas diretrizes de atuação daqueles que desse processo participam ativamente. É, sobretudo, da coordenação e articulação de ações que poderá exsurgir um sistema proficiente e adequado às demandas que os novos tempos propõem.

---

<sup>10</sup> Tradução livre: “Não há liberdade toda vez que as leis permitem que, em alguns eventos, o homem deixe de ser pessoa e torne-se coisa” (BECCARIA apud TROCKER, 1974, p. 393).

### **3 CAPÍTULO 2: “ESSES TEMPOS NÃO TÃO PRA NINHARIA”: QUESTÕES INTRÍNSECAS AO DEBATE DA ELUCIDAÇÃO DE HOMICÍDIOS NO BRASIL**

Ultrapassada a análise teórica a respeito do crime de homicídio no pátrio ordenamento jurídico, introduz-se, neste momento, uma reflexão sobre questões imanentes ao delito, que, para este estudo, justificam a desproporcionalidade entre os registros de ocorrência e de elucidação, ao passo que requerem uma abordagem em grande medida pragmática.

#### **3.1 “POR ENGANO, VINGANÇA OU CORTESIA”**

Em princípio, se o que se pretende é apontar saídas ao atual cenário de matança desenfreada, ou ainda levantar as causas que levam ao baixíssimo índice de elucidação de homicídios, necessário é entender o que está por trás da violência urbana no Brasil. E entender o que justifica essas mortes violentas é tarefa árdua exatamente pela falta de subsídios. O que se tem à disposição são os estudos (vide exemplos a seguir) que, a partir de inquéritos policiais inconclusos, prenunciam as principais motivações dos delitos.

Colacione-se, a priori, o resultado de importantes levantamentos quanto às causas dos homicídios no Brasil.

Ao analisar centenas de inquéritos policiais de homicídios que aconteceram entre 1993 e 2006, Saponi, Sena e Silva (2012) concluíram que a maior parte dos homicídios (18,48%) estava relacionada aos conflitos decorrentes do tráfico de drogas. Além disso, razões como vingança e acerto de contas (13,71%), conflitos nas relações afetivas (11,62%) e contendas provenientes de discussões em bares e similares (8,20%) também figuraram na lista; outras motivações constituíram 39,20% do total de inquéritos.

Nessa mesma toada, o Instituto Sou da Paz divulgou um levantamento feito a partir de setenta e cinco inquéritos de homicídios ocorridos em três cidades de diferentes estados: Alvorada (RS), Lauro de Freitas (BA) e Serra (ES) (RECHENBERG; BENTO, 2014). Todas com população superior a cem mil habitantes e pertencentes às regiões metropolitanas de seus respectivos estados. Constatou-se o seguinte: em duas das cidades, a predominância é de mortes decorrentes do tráfico de entorpecentes; apenas em Lauro de Freitas que a maioria

dos casos avaliados foi motivada por discussões. Há números expressivos nas três cidades quanto a outras motivações, como brigas de casal, cobrança de dívida e vingança.

Há poucos anos, por meio de sondagem realizada pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, descobriu-se que, dos 400 inquéritos de homicídios ocorridos em 2014, a maior parte (21,4%) resultou de homicídio pelo tráfico de drogas; isso, somado às motivações ligadas à intervenção policial (14,3%) e aos motivos fúteis (12,3%), descreve a causa de quase metade dos inquéritos naquele ano registrados. Os grupos de milícia/extermínio, latrocínios, crimes passionais e outros respondem por mais um importante percentual das informações catalogadas. O mesmo estudo ainda alertou para o fato de que quase 80% das ocorrências analisadas foram oriundas de armas de fogo (DICK; MOURA, 2017).

Chamou-se a atenção, ainda no que pertine ao último levantamento discutido, para os casos motivados por futilidades, os quais representam uma grande parcela do número total de ocorrência e que hoje, em nosso ordenamento jurídico criminal, servem como qualificador da pena. Enquadrados nessa categoria estão aqueles casos em que se mata por pouco, como em brigas de vizinhos, de trânsito, entre parentes, por dívidas e vinganças pessoais. No dizer dos sempre expressivos Estefam e Gonçalves (2018):

É o motivo pequeno, insignificante, ou seja, deve ser reconhecido quando houver total falta de proporção entre o ato homicida e sua causa. Já se reconheceu essa qualificadora quando o pai matou o filho porque este chorava, quando o marido matou a esposa em razão de ter feito um almoço muito simples em dia que iria receber amigos em casa, quando o motorista matou o fiscal de trânsito em razão da multa aplicada, quando o patrão matou o empregado por erro na prestação do serviço, ou, ainda, em homicídio contra dono de bar que se recusou a servir mais uma dose de bebida, ou porque ouviu comentário jocoso em relação ao seu time de futebol etc.

A partir das brilhantes considerações, pode-se inferir que motivo fútil é aquele em que há absoluta desproporção entre o delito e aquilo que o motivou. A motivação fútil do homicídio assinala uma incapacidade por parte do indivíduo em resolver suas questões de maneira civilizada e respeitosa; a violência, aqui, passa a ser uma instância possível de atuação.

Em rápidas pinceladas, frise-se que esta parte do estudo tem muito mais a função expositiva do que de fato investigativa. Não há a pretensão de adentrar ao mérito dos fatores anteriormente posicionados como motivadores dos homicídios. O que se pode pontuar, em última instância, por exemplo, é que uma tendência moderna é a reconcepção da política de drogas, questão importantíssima na medida em que diz respeito à grande parte das mortes violentas em todo o mundo.

Em linhas gerais, são diversas as causas potenciais do crime de homicídio. Individualmente, há incontáveis distúrbios possíveis e capazes de justificar o cometimento do delito, como aqueles de origem biológica, psíquica ou mesmo oriundos de um contexto familiar problemático. Ainda, não é precipitado dizer que as associações interpessoais podem influenciar comportamentos de forma direta, além de outros fatores, como a facilidade ao acesso das armas, sobretudo à arma de fogo, e o uso de substâncias entorpecentes. Assim, a expressão delitiva encontra complexos coeficientes, por isso a impossibilidade de tratar do crime de homicídio como se comportasse contornos facilmente superáveis.

Em consonância com o exposto, asseveram Minayo e Souza (1999):

[...] este quadro de elevada mortalidade e morbidade por violência no Brasil não pode ser compreendido integralmente, sem que se lance mão de determinados termos e conceitos como desigualdade, injustiça, corrupção, impunidade, deterioração institucional, violação dos direitos humanos, banalização e pouca valorização da vida.

Portanto, sem a ambição das respostas absolutas, muito mais aspirando à instigação de questionamentos e profícuos debates, convém aludir a alguns desses propulsores do delito de homicídio.

Em princípio, existem relevantes aspectos populacionais que, cruzados com traços pessoais, formam maiorias dignas de avaliação: as pesquisas de fundo criminal concluem que, no geral, homens jovens são os que mais delinquem<sup>11</sup>, também os que representam maior percentual na população de vítimas<sup>12</sup>. Em interessante artigo publicado na revista *Nature Human Behaviour*, Moffitt (2018) observou que mais de 90% dos adolescentes homens comete atos ilegais. A camada representativa do futuro é, paradoxalmente, a mais atingida por uma difusão sem precedentes de violência. A mesma autora verificou que, nessa etapa,

---

<sup>11</sup> Conforme teorizado por Graham e Bowling (1995).

<sup>12</sup> Conforme teorizado por Legge (2008) e Hunnicutt (2004).

misturam-se dois tipos de jovens infratores: aqueles que cessarão a prática ainda na adolescência e os que se manterão na vida criminosa, inclusive superando os delitos anteriormente cometidos, em espécie e gravidade.

Depois, tem-se um fator socioeconômico que merece consideração. E, neste diapasão, há importantes indicadores, como a concentração de renda, renda média mensal, a rápida urbanização das últimas décadas, escolaridade e raça/cor, dentre outros. A esse respeito, há de se concordar que são patentes e graves as desigualdades ainda enfrentadas no Brasil do século XXI.

Segundo relatório da Oxfam Brasil<sup>13</sup>, o País já é o 9º do planeta em que a desigualdade social é mais facilmente constatável. Ainda conforme a Organização, seis brasileiros – todos homens brancos – concentram a mesma riqueza que a metade mais pobre da população, mais de 100 milhões de pessoas (OXFAM BRASIL, 2018). E os 5% mais ricos do país recebem por mês o mesmo que os demais 95% juntos. Os dados impressionam pela disparidade e nos tencionam a uma urgente reflexão sobre nosso modelo societário. E é nesse sentido que apontam Messner e Rosenfeld (2001):

A baixa obtenção de renda relativa, para indivíduos residentes numa localidade, representaria um indicador de barreiras estruturais ao acesso universal dos meios econômicos para atingir o ideal de sucesso. A frustração e o estresse causados pela privação relativa constituiriam os principais motivos para cometer crimes, até os que resultam em homicídios por razões interpessoais ou interesses econômicos.

O pensamento dos ilustres autores, assim como de grande parte da literatura, encontra relação lógica entre a situação de desigualdade social e o cometimento de delitos. Vê-se no resultado delitivo uma relação favorável de custo-benefício.

Por fim, a doutrina costuma apontar espectros causais associados à estruturação e funcionamento da justiça criminal e do sistema de segurança nacionais. Inobstante a complexidade temática, é sobre esse aspecto que se

---

<sup>13</sup> “A Oxfam Brasil faz parte de uma confederação global que tem como objetivo combater a pobreza, as desigualdades e as injustiças em todo o mundo. Desde 2014, somos membros da Confederação Oxfam, que conta com 19 organizações atuando em 93 países. No total, somos mais de 10 mil funcionários e 55 mil voluntários pelo mundo, contribuindo para aliviar a vida de milhões de pessoas em situação de emergência e contribuir para a transformação social com base nos direitos humanos e no desenvolvimento justo e igualitário.” Descrição disponível no site da instituição: <https://www.oxfam.org.br/quem-somos/oxfam-brasil>

debruça o presente estudo. Advoga-se a tese de que a ineficiência desses sistemas é, na verdade, fomentadora da prática delitiva.

### 3.2 “PRO SEU SANTO NÃO ERA UM QUALQUER UM”

É da essência do moderno estado de direito o controle social da violência. As intervenções se dão através de vias policiais, militares e jurídicas, num exercício de legitimidade do uso da violência, identificada e combatida por mecanismos consagrados no arcabouço legal pátrio. Ao tratar desse complexo elo que a contemporaneidade tem estabelecido, Weber (2011) deslinda a questão:

[...] devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de um determinado território - a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado - reivindica o *monopólio do uso legítimo da violência física*. É, com efeito, próprio de nossa época o não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do 'direito' à violência". (grifos no original).

A partir disso, importante pontuar que, modernamente, o crime se consubstancia na interação social de que resulta o desvalor de uma conduta. Dito de outra maneira, não é na “natureza” do acontecimento, mas no ato acusatório de uma parte à outra que o delito ganha relevância fática – podendo, caso logre êxito, fazer com que a conduta descrita seja tipificada penalmente (BECKER, 2008). Ato contínuo, todos os desdobramentos legais dessa subsunção se darão em sequência, desde o percurso com vistas ao desvendamento até a posterior fixação de pena ao autor.

Para tanto, imprescindível um Estado que controle territorialmente a administração da Justiça, de modo a deter o monopólio do uso legítimo da violência na viabilização de tal poder. Isso cria, no seio social, uma maioria moral que suporta a aplicação da lei penal, a qual, ao menos em tese, há de estar adequada ao contexto sociopolítico. Contudo, o fato de estar juridicamente institucionalizada a norma moral cria um importante ônus para o Estado, o de responder igualmente a todos aqueles que ultrajem seus ditames.

Ao discorrer sobre esse necessário aspecto repressivo para um controle social amplo eficaz, analisa Cotrim (1987, p. 134):

Nas sociedades primitivas “o homem era o lobo do próprio homem”, vivendo em constantes guerras e matanças, cada qual procurando garantir sua própria sobrevivência. Só havia uma solução para dar fim à brutalidade: entregar o poder a um só homem, que seria o rei, para que ele governasse todos os demais, eliminando a desordem e dando segurança a todos.

Infere-se disso que é salutar a existência de uma única instituição que exerça controle e garanta a ordem social. Sendo assim, o componente estatal da administração da violência, socialmente reconhecido, gera, além de uma sensação de segurança e proteção aos indivíduos, um desestímulo às práticas desviantes dos padrões estabelecidos – as quais deverão ser implacavelmente reprimidas pelo poder estatal, através de seus sistemas judiciário e de segurança. Para Weber, segundo Dreifuss, (1993, p. 86):

Se não existissem instituições sociais que conhecessem o uso da violência, então o conceito de ‘Estado’ seria eliminado, e emergiria uma situação que poderia ser designada como anarquia, no sentido específico da palavra. Claro, a força certamente não é o único nem é o meio normal do Estado –ninguém está dizendo isso – mas a força é um meio específico do Estado. Hoje a relação entre o Estado e a violência é especialmente íntima.

Está claro, diante de todo o exposto, que o aparato repressivo é o grande emblema do Estado moderno. E que o direito penal é, em verdade, a sistematização dessa prerrogativa: é por meio da ordem criminal pátria que o Estado se compromete com todos os indivíduos a reprimir condutas que ferem frontalmente a tranquilidade social e, portanto, deixam em xeque sua credibilidade. Nesse desiderato, o direito penal emerge como protetor dos bens jurídicos mais relevantes à manutenção da vida em sociedade. Aqui, a pena é vista como meio, não como fim – o que se busca, finalmente, é salvaguardar valores elementares da vida humana.

Conforme um dos expoentes desse debate, Welzel (1970, p. 14), a missão do direito penal se baseia no amparo aos valores ético-sociais e, de maneira secundária, aos bens jurídicos concretos:

Assim, por trás da proibição de matar está primeiramente a ideia de assegurar o respeito pela vida dos demais, em consequência a proteção de um valor de ato (...). Somente pode ser suficientemente garantida a segurança de todos quando, independentemente do valor atual da vida individual, assegura-se o respeito pela vida alheia. (...) Só assegurando os elementares valores sociais da ação é que se pode obter uma proteção de bens jurídicos realmente duradoura e eficaz. (tradução livre)

Neste esteio, tem-se que o direito penal – assim podemos dizer – é a materialização de um pacto (implícito) entre Estado e povo.

Passando adiante, a ocorrência de um homicídio – cerne deste estudo –, com todo o seu potencial destrutivo, representa um enorme abalo ao tecido social e cria para o Estado um encargo: o de investigar. Disso deverá resultar a elucidação do crime e posterior responsabilização do agente pela prática da conduta. Quando isso não acontece, ou quando ocorre de maneira deficitária em alguma das etapas, ratificada está a incapacidade do Estado de responder à altura a violação imposta à sua ordem criminal.

Assim, reconhece-se que, como defluência do dever de conferir segurança pública aos indivíduos, não é suficiente um complexo sistema legal de penas; mister, também, que, além de uma proficiente investigação criminal, o País esteja apto a desvendar delitos corretamente e punir com rigor os responsáveis. O contrário faz nascer uma sensação de patente impunidade no corpo social, criando ambiente favorável à delinquência e ao surgimento dos “justiceiros”, que, na aparente ausência estatal, decidem sanar o distúrbio com suas próprias mãos – tecnicamente, é o exercício arbitrário das próprias razões que cria verdadeiros agentes da barbárie. Isso sem contar com o fato de que, quando não se esclarece um crime, admite-se a possibilidade de perigosos delinquentes estarem em livre circulação.

Ainda neste diapasão, não é despiciendo afirmar que o homicídio, por mais localizado que seja, sempre resultará em pungente abalo social, constatada a quebra da habitual tranquilidade coletiva. Existe, a priori, um inegável aspecto de repercussão geral graças à violação da ordem pública, portanto. Mas não somente: o homicídio inexoravelmente afetará um círculo social específico; trata-se de uma família que se despede de seu ente, uma turma de amigos que se priva de um integrante, uma empresa em que se perde o colega de trabalho... Enfim, um sem-número de grupos que estremecem diante de um mesmo evento delitivo.

Isto posto, há também um manifesto aspecto humano na elucidação dos crimes de homicídio. Além da memória do assassinado, a quem o ordenamento jurídico assegurou dignidade, existem pessoas indiretamente afetadas pelo episódio. Esses indivíduos, como não poderia deixar de ser, anseiam por um tratamento justo, igualitário, não omissivo, decorrente do dever do Estado de fornecer segurança pública.

A título de conclusão, o direito de descansar não é apenas do executado, mas também daqueles que o cercavam e que dele amargarão a falta. A responsabilização do agente pelo crime violento deve ser prioridade do Estado Democrático de Direito na medida em que significa uma consubstanciação do princípio da dignidade humana.

### 3.3 “NÃO FOSSE A VEZ DAQUELE, OUTRO IA”

O Brasil registrou, em 2017, cerca de 10% das mortes de todo o planeta: foram 65.602 mortes em decorrência principalmente de armas de fogo e violência policial, o que equivale a 31,6 mortes para cada cem mil habitantes. O número posicionou o Brasil como o país com maior número absoluto de mortes violentas<sup>14</sup>.

Numa escalada de ódio crescente desde os anos 80, o Brasil tem experimentado, atualmente, o maior nível histórico de letalidade intencional. Os dados citados são chocantes e foram extraídos do mais recente Atlas da Violência, divulgado em junho de 2019. Apesar de o crescimento não ser homogêneo em todas as áreas do país, trata-se de números robustos e inquestionavelmente preocupantes.

Em vista disso, conclui, acertadamente, o estudo em questão:

[Ser] fundamental investimentos na juventude, por meio de políticas focalizadas nos territórios mais vulneráveis socioeconomicamente, de modo a garantir condições de desenvolvimento infanto-juvenil, acesso à educação, cultura e esportes, além de mecanismos para facilitar o ingresso do jovem no mercado de trabalho (FBSP, 2019).

---

<sup>14</sup> Os dados são do Atlas da Violência 2019, levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Outrossim, é digna de registro a crescente perseguição aos grupos socialmente vulneráveis e historicamente marginalizados, os quais requerem, por sua própria condição, proteção especial do ordenamento jurídico pátrio.

Dito isto, está claro que, apesar de eventuais progressos, o avanço da violência ainda deve ser pauta prioritária para o país. Não é à toa que, para 39% da população, a segurança pública/violência é o maior de nossos problemas – figurando, portanto, como segunda maior preocupação dos brasileiros, atrás apenas da saúde<sup>15</sup> (IBOPE, 2014). A sensação geral é de insegurança e incerteza quanto aos tempos vindouros. Ao tematizar a relevância social desse valor, sustenta Saporì (2007, p. 16):

A manutenção da ordem pública é, indubitavelmente, um dos principais bens coletivos da sociedade moderna. O combate à criminalidade constitui uma atribuição estruturante do Estado nas sociedades contemporâneas. Além de prover saúde e educação, bem como outros serviços que garantem o bem-estar social, deve o Estado zelar pela preservação do patrimônio dos cidadãos e de suas respectivas integridades físicas. Os conflitos sociais derivados da disseminação de comportamentos desviantes são manejados, nas sociedades modernas, por organizações públicas especializadas na efetivação de mecanismos de controle social.

Sendo assim, um primeiro necessário nessa longa caminhada é fazer com que a população confie nas instituições e na eficácia das políticas públicas, numa espécie de movimento de legitimação institucional. Isso não será possível caso o atual modelo de segurança pública seja preservado. O enfrentamento à questão dos homicídios deve ser estratégico e integrado, o que, na prática, não tem ocorrido.

Sabe-se, em primeiro lugar, que não há, por parte das instituições que compõem o sistema de segurança pública nacional, uma base de dados que sistematize as informações relativas aos homicídios ocorridos – desde o momento de seu registro até sua investigação e eventual elucidação. Com isso, não há que se falar em compreensão ampla do delito, pela falta de subsídios primários. Perfis, circunstâncias, motivações e *modus operandi* do evento delitivo são elementos aos quais as investigações criminais no Brasil dificilmente chegam.

---

<sup>15</sup> Pesquisa Problemas e Prioridades do Brasil para 2014, elaborada pela CNI (Confederação Nacional da Indústria) em parceria com o Ibope entre os dias 23 de novembro e 2 de dezembro de 2013.

Em última instância, a carência de um proficiente diagnóstico quanto ao evento delitivo dificulta a avaliação sobre o potencial de investigação e desvendamento dos homicídios, ainda mais nas áreas em que se registram taxas acentuadas de criminalidade. O que se cria, com isso, é um ambiente excepcionalmente salubre e propício ao cometimento de novos crimes: a pretensa vantagem é muito superior à improvável desvantagem. Assim, a impunidade é perniciosa na medida em que descredibiliza instituições e, de forma concomitante, estimula nos indivíduos a delinquência, ameaçando a paz social e o próprio Estado de Direito.

Outro não é o escólio de Lopes (2000, pp. 82 e 90) quando discorre acerca dos efeitos práticos da impunidade:

[...] ela é um forte estimulante ao desrespeito à lei. E o desrespeito à lei, numa sociedade complexa profundamente dividida em classes e grupos de interesse, tende a gerar o aumento da violência. Da parte das vítimas de crimes comuns, pode gerar demandas de mais violência pela polícia ou de maior apoio a grupos de vigilantes e justiceiros. Da parte dos delinquentes, a inexistência de proporção entre delitos e pena generaliza-se em maior violência.

O mesmo autor afirma que:

[A impunidade] é um elemento disfuncional no Estado de direito: ela atenta contra a isonomia. Além de dificultar a cooperação, a impunidade consolida discriminações e gera um código paralelo e informal, pervertendo o sistema formal de proibições e permissões: ela dá a impressão, ou melhor, ela estabelece, na prática, que o proibido é permitido para certos grupos.

Por tudo isso, o direito à impunidade não deve existir no Brasil por representar uma ameaça aos nossos recentes – e tímidos – avanços em segurança pública. Então, é somente compreendendo globalmente o problema da matança desenfreada, em causas e efeitos, que poderemos enfrentá-lo com inteligência. Ato contínuo, vislumbra-se maior presteza na elucidação dos crimes e consequente responsabilização dos autores. Esse assunto será mais profundamente abordado nos próximos tópicos do estudo.

### 3.4 “A VERDADE NÃO RIMA”

Esboçado o panorama da violência urbana no Brasil, sobretudo no que respeita ao crime de homicídio, em origens e repercussões, enfrenta-se, a partir de agora, a complexa missão de conduzir um debate propositivo, eminentemente prático, sobre o que pode ser feito. As possíveis intervenções aqui metodizadas revelam um esforço na compreensão global do sistema criminal brasileiro. Busca-se entender, em última instância, sob quais circunstâncias se pode repensar a política criminal para que o Estado, em seus mais diversos níveis, atinja os fins aos quais precipuamente se destina.

Por isso mesmo, torna-se inevitável rejeitar o tradicional paradigma de segurança pública por sua incompletude e por empreender quase a totalidade de esforços, em capital humano e financeiro, somente na repressão e não na gênese do problema. Os desafios dessa transição, como se pode imaginar, são enormes e abarcam uma série de desdobramentos.

Antes de tudo, convém dizer que, no Brasil, um primeiro e importante passo é o fortalecimento da investigação criminal de homicídios. Inobstante sua importância, o investimento pontual em políticas preventivas e repressivas – como no aperfeiçoamento dos órgãos de perícia e na criação delegacias especializadas – tem se mostrado insuficiente para responder aos números crescentes de violência letal.

Longe do dos holofotes do glamour midiático, a investigação criminal tem enfrentado uma grave crise de legitimidade, incentivada grandemente pelos patentes registros de ineficiência e de cometimento de atos arbitrários e por vezes ilegais pelos agentes estatais. Para além da qualificação da literatura especializada, como atividade rotinizada e estruturada no desígnio de coletar informações, a investigação criminal é, acima de tudo, uma narrativa socialmente construída sobre o crime (INNES, 2003). Seu aperfeiçoamento, portanto, desafia a própria ideia moderna de como o Estado controla a criminalidade a partir do “controle de risco” (INNES, 2001).

Sendo assim, a verdade é que, além de todas as tradicionais questões geralmente associadas ao fluxo do sistema de justiça, incluindo a morosidade e a falta de adequação das legislações, há uma grave disfunção, de natureza basilar, a ser anteposta. Questões especialmente estruturais têm feito com que o Brasil relegue à ineficiência a investigação criminal e o processamento de homicídios.

Agoniza-se, hoje, conforme se verá, uma das mais baixas taxas de esclarecimento de homicídios do mundo. Além disso, é também deficitário o processamento dos crimes – aquilo que se inicia no atendimento ao local do crime e finda com o cumprimento da pena pelo perpetrador. Diante da ineficácia, não há como não teorizar, portanto, um novo modelo de segurança pública se se pretende uma sociedade mais justa e menos violenta.

A realidade é que há estados brasileiros em que menos de 15% dos homicídios são objeto de denúncia pelo Ministério Público, principalmente pela fragilidade de provas, pelo lapso temporal dos inquéritos policiais e pela deficiência da estrutura pericial – aspectos organizacionais que envolvem, em sua maioria, a carência de recursos humanos e de boas condições de trabalho. Via de regra, as investigações acabam tendo por base os indícios testemunhais, adquirindo um caráter cartorial (COSTA, 2014).

Diante do déficit, a investigação criminal no Brasil tem servido à confirmação da ocorrência delitiva, materialmente falando, mas não tem sido capaz de apontar a autoria. Some-se a isso a falta de articulação institucional entre os órgãos componentes dos sistemas de justiça criminal e de segurança, além dos poucos investimentos em novas tecnologias que acurem o trabalho, o que tende a desqualificar a capacidade da persecução penal (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017, p. 5). Necessário, pois, rearranjar o modelo federativo a fim de traçar pactos e metas capazes de fazer com que todos almejem um mesmo fim.

Contrariando a tendência do mundo desenvolvido (como abordado no último capítulo deste estudo), o Brasil tem apresentado exíguas taxas de esclarecimento de homicídios, o que revela, em verdade, um contexto de realidades arcaicas. Enquanto alguns países cumprem suas metas de segurança pública, o Brasil amarga um índice de esclarecimento que varia de 5 a 8% (ENASP, 2012). Distante do plano ideal, o que se tem de proximidade empírica são os vizinhos latino-americanos, a exemplo do México, país afetado pelo crime organizado e pelo narcotráfico em suas grandes cidades.

No México, um levantamento realizado pela ONG Animal Político constatou algo assustador: mantendo-se o ritmo atual, sem considerar novos casos, o país precisaria de mais de 124 anos para esclarecer todos os crimes ainda impunes (ANIMAL POLITICO, 2018). Em São Paulo, o Instituto Sou da Paz levantou que, no

ano de 2017, dos inquéritos policiais abertos pela ocorrência de homicídio doloso, 34% originaram denúncias; destes, apenas 5% foram a julgamento (ABJ, 2016).

Mesmo os casos elucidados obedecem a uma lógica contraproducente: trata-se, em geral, dos crimes com menos grau de complexidade, como aqueles ocorridos no ambiente doméstico entre casais ou ainda as situações em que já se tem flagrante registrado (BRASIL, 2014). Além desse diagnóstico, há um sério problema que envolve o tempo decorrido entre a ciência do crime e a prolação da sentença condenatória, que, segundo levantamento feito pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública e publicado em 2014, variou de um ano e um mês a dois anos e três meses nas capitais pesquisadas (CRISP, 2014).

Entretanto, a despeito do preocupante panorama da segurança pública no Brasil, anteriormente exposto, o país não conta com um banco de dados que permita avaliar, de maneira objetiva e segura, o desempenho da investigação criminal. Tem-se à disposição, no geral, estudos e estimativas quanto aos dados que envolvem a elucidação de homicídios no país, mas não há límpida certeza sobre perfis, carências, tipos de crime e particularidades delitivas das regiões.

Ainda nesta toada, sacramenta Brandão (2010, p.17):

[...] ainda não alcançamos no país um grau de especialização e proeminência capaz de gerar o que em outros países já se chama de policiamento liderado pela inteligência (*intelligence led-policing*). É crucial construir uma cultura capaz de perceber as respostas e os resultados operacionais imediatos que a atividade de inteligência pode fornecer e que depende fundamentalmente da sinergia produzida entre os ganhos tecnológicos viabilizados pela infraestrutura de tecnologia de informações e comunicações, pela riqueza dos bancos de dados e das informações entranhadas na própria atividade operacional (preventiva e investigativa) e pela capacidade analítica.

Dessarte, vê-se que é acentuado o processo de mudança, mas possível e também necessário. Num momento crucial deste trabalho, passa-se à defesa da criação de um indicador nacional de elucidação de homicídios, a partir de indicadores de desempenho, de esforço e de acompanhamento. Como resultado, objetiva-se a programação estratégica e direcionada dos órgãos do sistema de justiça criminal e da segurança, com vistas a uma adequada resposta estatal no tocante à questão aqui examinada (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017, p. 4).

## 4 CAPÍTULO 3: “ESSA HISTÓRIA CONTADA ASSIM POR CIMA”: O INDICADOR NACIONAL DE ELUCIDAÇÃO DE HOMICÍDIOS COMO POSSÍVEL RESPOSTA AO PROBLEMA

### 4.1 DEFININDO “HOMICÍDIO ELUCIDADO”

No intento de conceituar precisamente o homicídio elucidado, encaminha-se ao dicionário Michaelis (2019), que define o vocábulo como sendo o ato de “tornar(-se) claro; esclarecer(-se), explicar(-se); delucidar”. A partir dessa abalizada noção, tem-se que elucidar é desvendar as nuances da cena delitiva. Trata-se de trazer à luz informações que digam respeito às questões: “o que ocorreu?”; “como ocorreu?”; “quem é(são) o(s) responsável(is)?”. Isso só é possível com uma investigação criminal resoluta e bem estruturada. Somente confirmar a materialidade delitiva não é suficiente e serve à perpetuação de um modelo ultrapassado e inábil de segurança pública.

Tecnicamente, no âmbito da investigação criminal, qualificar como elucidado um crime de homicídio não é tarefa das mais simples. As diferentes disposições dos órgãos de segurança podem fazer com que sejam diversos os critérios de classificação. Especificidades dos sistemas de justiça de cada país, dos procedimentos de registro criminal e do modelo de investigação fazem com que não seja uníssono o momento em que se pode considerar esclarecido um homicídio (LIMA *et al.*, 2013). Por isso mesmo, grande parte dos países passou a vincular a elucidação do delito à existência de um processo em trâmite na justiça criminal<sup>16</sup>.

Assim, entende-se que o mais prudente é considerar critérios objetivos nessa aferição, isto é, o status de esclarecido é conferido a partir do uso que se faz da investigação criminal, através, sobretudo, do inquérito policial, e não com base na avaliação que a própria polícia faz de seu trabalho (LIMA *et al.*, 2013, p. 18). Para este estudo, considerar-se-á elucidado o homicídio cuja averiguação originou uma denúncia por parte do Ministério Público.

Aqui, esclarecimento e elucidação de homicídios são utilizados como sinônimos, apesar de parte da doutrina fazer uma diferenciação terminológica.

---

<sup>16</sup> É o caso dos EUA, por exemplo, com o Uniform Crime Report, elaborado pelo Federal Bureau of Investigation (FBI).

Didaticamente, importante é entender que o desvendamento do crime se dá quando a investigação criminal consegue apontar, seguramente, autoria e materialidade do fato – tornando o relatório final do inquérito apto ao oferecimento de denúncia. É, portanto, a segunda fase da persecução penal (a do processo criminal em si) que faz nascer o conceito.

Além desses conceitos, a doutrina especializada costuma abordar a definição de homicídio investigado, um momento anterior à elucidação. Resta evidente que a instauração do inquérito reclama a realização de uma série de diligências policiais. Executadas tais providências, como a oitiva de testemunhas, a coleta de evidências, a tomada de depoimentos e a solicitação de exames, estará concebido – apenas em tese, sem aceção de valor – o homicídio investigado (LIMA *et al.*, 2013, p. 20).

Isto posto, sobreleva-se a razão de ser deste trabalho. Há homicídios que passam por falhos processos investigativos e alguns que sequer são objeto de investigação criminal, isso quando não se impossibilitam pela transcorrência de grandes lapsos temporais. A realidade brasileira é que muitos inquéritos não conseguem fornecer subsídios suficientes à satisfatória instrução criminal, o que inviabiliza a responsabilização dos agentes. O resultado disso é um Estado que pouco responde às mais urgentes demandas da população por segurança pública.

#### 4.2 A CRIAÇÃO DO INDICADOR NACIONAL DE ELUCIDAÇÃO DE HOMICÍDIOS: ASPECTOS GERAIS

Por todo o exposto nas seções anteriores, infere-se que somente uma ação coordenada e estratégica por parte do Estado brasileiro poderá impactar significativamente o atual cenário. Sem o permanente diálogo entre os sistemas de justiça e segurança, em seus vários níveis – considere-se, aqui, o Poder Judiciário, as Polícias Civil e Militar, o Ministério Público e o Sistema Prisional –, terá sido em vão todo o esforço empreendido. Não é outra a doutrina de Toledo (1997, p. 36 e 37), para quem “é justamente na falta de melhor e mais perfeita interação desses “subsistemas” que a criminalidade e a violência encontram condições propícias de recrudescimento”.

A agenda pública governamental, conforme já assinalado, deve ter ponto de partida na identificação do problema. Feito isso, o movimento precisa ser em

direção ao enquadramento da segurança pública como pauta permanente dos governos. Entretanto, não tem sido essa a práxis brasileira, conforme ressalta Souza (2002, p.9):

O clamor público por uma política de segurança que, ao mesmo tempo, controle a criminalidade, aumente o sentimento de segurança do cidadão e dê respostas adequadas às demandas de prestação de serviço não parece ter sido suficiente para que houvesse uma mudança de qualidade na implementação de mudanças permanentes.

Nesta esteira, apercebendo-se da seriedade da questão, graças à ausência de denominador comum que englobe informações relevantes ao planejamento do setor, o Instituto Sou da Paz<sup>17</sup> propôs a criação de um Indicador Nacional de Elucidação de Homicídios, cuja premissa seria a de que combater a impunidade sem saber ao menos quantos homicídios são esclarecidos representa, para o país, um paradoxo insuperável. Para o Instituto, através do estudo intitulado ‘Onde Mora a Impunidade?’, reavaliar os atuais arranjos institucionais é a única forma de conter a escalada de homicídios no Brasil. Por isso, somente a ampliação das informações sobre o delito, quanto a autores e vítimas, poderá fornecer bons subsídios para ações que busquem conter esse fenômeno.

Para tanto, recomenda-se a introdução de ferramentas de gestão capazes de:

- I) Reunir e monitorar dados sobre os resultados dos inquéritos policiais de homicídios nos estados;
- II) Identificar os estados com o melhor desempenho com vistas a sistematizar e disseminar boas práticas permitindo avanços mais rápidos no país; e
- III) Redirecionar recursos para os estados e cidades com pior desempenho (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017).

Metodologicamente, o aludido estudo considerou “homicídio elucidado” como sendo aquele que foi objeto de denúncia pelo Ministério Público. Seguiu-se a tendência da literatura especializada, conforme exarado no tópico anterior do

---

<sup>17</sup> “O Instituto Sou da Paz é uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) que há vinte anos trabalha para reduzir a violência no Brasil. Sua missão é contribuir para a efetivação de políticas públicas de segurança e prevenção da violência que sejam eficazes e pautadas pelos valores da democracia, da justiça social e dos direitos humanos.” Descrição disponível no site da instituto: <http://www.soudapaz.org/o-que-fazemos>

presente estudo. Assim, o Indicador de Esclarecimento de Homicídios teorizado pelo Instituto Sou da Paz é a porcentagem resultante da relação entre o número de homicídios dolosos geradores de denúncia e o total de homicídios registrados anualmente. O critério abalizador, então, é o que decorre da investigação criminal, não a investigação em si, isto é, o desempenho passa a ser considerado a partir do que materialmente se produz com o inquérito policial – a denúncia.

O indicador será capaz de aferir a capacidade investigativa dos estados brasileiros, já que terá como condão verificar qual a proporção de investigações que de fato foram convertidas em ações penais e, portanto, eventuais carências e déficits estruturais nos modelos adotados. Na medida em que se dá publicidade ao ato, permite-se, ainda, o controle social sobre o direcionamento de recursos à segurança pública, num importante exercício de legitimação. Como resultado imediato, afasta-se a ideia de desamparo quanto a uma questão socialmente tão sensível.

Desde 2018, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 10026/18, do deputado Ivan Valente (Psol-SP), que propõe a criação do indicador aqui descrito. O PL teve como norte o mesmo estudo que inspira este trabalho monográfico. Em suas justificativas, o deputado, acertadamente, apontou:

A criação do Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios permitirá pactuar metas e consolidar boas práticas voltadas à investigação e persecução penal, dimensionar os avanços conquistados em cada Unidade da Federação, e fomentar a troca de experiências exitosas entre policiais, peritos e promotores, permitindo um planejamento estratégico conjunto dos órgãos que compõem o sistema de segurança e justiça (BRASIL, 2018).

No projeto em tela, os levantamentos são divulgados semestralmente e formam a base para um relatório anual, o qual reunirá dados da atuação dos sistemas de justiça e segurança. Dentre as informações concernentes às polícias, ao Judiciário e ao Ministério Público, estão:

(Polícia) - percentual de inquéritos de crimes violentos letais com autoria em relação ao total, por tipo penal;  
- número de delegacias, laboratórios de perícia e policiais especializados em investigação de homicídios; e  
- duração média da investigação policial.

(Judiciário) - número de audiências de instrução de homicídios;  
- número de Tribunais do Júri instalados para homicídios; e  
- estoque de processos de crimes violentos letais abertos por instância.

(Ministério Público) - percentual de ocorrências desse tipo de crime que geram denúncias criminais em relação ao total; e  
- número de promotores estaduais nas varas do júri e proporção para cada 100 mil habitantes (FERREIRA, 2014).

Além disso, o projeto estipula que, em cidades com mais de 100 mil habitantes, as informações deverão ser pormenorizadas quanto à localização exata da ocorrência, no intento de examiná-la a fundo. Há, ainda, a prescrição de dados minuciados em referência à idade, gênero e raça da vítima (BRASIL, 2018), o que faz do banco de dados um instrumento apto a profundas análises sobre perfis e causalidades.

Voltando ao estudo que serve de sustentáculo a este trabalho, há um importante alerta feito pelos pesquisadores do Instituto Sou da Paz na proposição do indicador. Chama-se a atenção para o fato de que, como acontece em outros países, o número de denúncias não será exatamente igual ao de homicídios esclarecidos pela polícia judiciária – graças a uma pequena variação percentual por determinadas razões fáticas. Senão vejamos:

[...] A taxa de esclarecimento será uma aproximação que permitirá a comparabilidade entre locais e ao longo do tempo. Também é importante lembrar que haverá distorção residual do indicador em função dos casos de homicídios que não geraram denúncia porque o autor agiu em sua legítima defesa ou em defesa de terceiros, ou porque a classificação do crime foi alterada pelo Ministério Público para outras naturezas criminais como latrocínio, lesão seguida de morte, ou suicídio. Pesquisa sobre o processamento de homicídios na cidade de São Paulo realizada em 2016 indicou que o volume desses casos se aproxima a 15% (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017).

O indicador, segundo realça o próprio estudo, terá como trunfo a capacidade de ser auditável e de poder orientar investimentos estratégicos na investigação de homicídios no Brasil, além de incentivar o trabalho integrado – pelo cruzamento de dados elementares – e a transparência por parte dos órgãos componentes do sistema de justiça e segurança estadual (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017). Ainda neste diapasão, Leal (1998, p.71), ao tratar do papel da sociedade na política estatal de segurança:

Pois bem. Diríamos de início que não há soluções mágicas para este problema que desafia nossa criatividade, nossas energias e que demanda um longo, paciente e dedicado esforço conjunto do Governo e da Comunidade.

Ante o exposto, repise-se a ideia de que, com o indicador, a sociedade civil se sentirá parte protagonista nesse processo, do qual florescerá – é o que se espera – um novo padrão nacional de segurança pública.

#### **4.2.1 O panorama da elucidação de homicídios nos estados brasileiros**

Apontado o problema e traçada uma intervenção possível, o Instituto Sou da Paz foi além: elaborou um projeto-piloto para testar a ideia. Entretanto, como não há, por parte dos órgãos estaduais e federais, sistematização de dados quanto à investigação policial, não se tem informações precisas sobre as denúncias de acordo com a data da ocorrência (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017).

Solicitou-se, pois, aos Ministérios Públicos dos 27 estados da federação que informassem sobre as denúncias criminais apresentadas de janeiro de 2015 a junho de 2017. Os requerimentos, no tocante aos homicídios dolosos consumados, diziam respeito aos seguintes itens: “I) número do processo; II) data da denúncia; III) data do registro policial; IV) data do fato; V) município onde ocorreu o fato; VI) número do inquérito policial” (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017).

Como resultado, somente seis estados enviaram os dados: Pará, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rondônia, São Paulo e Mato Grosso do Sul. Os demais não forneceram as informações ou disponibilizaram dados incompletos, que impossibilitaram a aferição do índice (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017).

Os Estados que atenderam à solicitação do Instituto Sou da Paz se basearam no aparato técnico de que dispunham à época da sondagem. Inobstante a precariedade, os sistemas informatizados manejados a nível estadual serviram ao armazenamento e à publicização do conteúdo (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017). É de bom tom reafirmar que são louváveis tais iniciativas, na medida em que, além de poderem pautar um trabalho objetivo e estratégico, reforçam as inspirações ao indicador de abrangência nacional.

A conclusão do estudo, aqui consubstanciada na fração homicídios denunciados x homicídios consumados, chegou aos seguintes indicadores de elucidação<sup>18</sup>: Pará (4,3% - 140/3.234); Rio de Janeiro (11,8% - 459/3.902); Espírito Santo (20,1% - 271/1.348); Rondônia (24,6% - 124/503); São Paulo (38,6% - 1.451/3.758); Mato Grosso do Sul (55,2% - 308/558). Como índice geral, chegou-se a 20,7% (2.753/13.303) (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017).

Oito estados relataram questões técnicas impeditivas da divulgação dos dados sobre denúncia de homicídios dolosos. Foram eles: Alagoas, Amazonas, Tocantins, Rio Grande do Norte, Ceará, Distrito Federal, Paraíba e Goiás. As principais dificuldades relatadas envolvem a ausência de sistema integrado de armazenamento entre as polícias e o poder judiciário, além da dispersão das informações dentro da estrutura do Ministério Público e do desazo de ordem técnico-operacional no provisionamento e desagregação dos dados (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017).

Ademais, nos outros 13 estados da federação, ou o fornecimento de dados foi incompleto, o que inviabilizou o cálculo do índice, ou a solicitação, até o fechamento do estudo em novembro de 2017, ainda estava sob análise pelo gabinete do(a) Procurador(a) Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público estadual (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017).

De qualquer modo, a iniciativa descrita nos faz vislumbrar a exequibilidade do indicador projetado neste estudo. Combater a impunidade requer a perseguição de metas claras e arrojadas, adequadas aos novos contornos da criminalidade. Por isso mesmo é que os estados brasileiros que obtiveram a melhor performance na diminuição da violência letal foram aqueles que, além da prevenção qualificada, investiram em reestruturação física, tecnológica, científica e metodológica do seu sistema investigativo (BRASIL, 2014).

#### **4.2.2 As questões técnico-operacionais que envolvem o indicador**

Posta assim a questão, é de se dizer que, além do indicador fornecido pela relação supradita, faz-se necessária, no Brasil, uma verdadeira base de

---

<sup>18</sup> O estudo salienta que as denúncias contabilizadas se referem a ocorrências de homicídio doloso consumado, independentemente do número de autores envolvidos. As denúncias referentes a homicídios dolosos tentados no Estado de Rondônia não foram contabilizadas.

indicadores de investigação de homicídios. Uma gama de componentes que, combinados, poderão abarcar a maior amplitude de atividades relativas à investigação policial. Trata-se de indicadores de desempenho (I), indicadores de esforço (II) e indicadores de acompanhamento (III), cujos dados serão retirados das bases sobre: a) Fluxo do Sistema de Justiça Criminal; b) Perfil das Organizações de Segurança Pública e c) Cadastro Nacional de Mortes Violentas (COSTA, 2014, p. 166).

A base de indicadores, portanto, deverá compor o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) – vinculado ao Ministério da Justiça, trata-se de uma plataforma de informações integradas, que possibilita consultas operacionais, investigativas e estratégicas sobre segurança pública – e ganhar alguns contornos que serão brevemente descritos nesta seção.

Cumprir examinar, neste passo, os principais aspectos de cada indicador. Em primeiro plano, o indicador de desempenho (I) deve possibilitar o cotejo entre os mais diversos sistemas adotados internacionalmente. As experiências exitosas de outros países – assunto que será melhor abordado à frente – podem, pois, indicar o grau de proficiência no padrão que vier a ser adotado pelo Brasil (COSTA, 2014, p. 166).

Partindo da tendência internacional, condiciona-se, neste trabalho, o esclarecimento do homicídio à denúncia por parte do Ministério Público e, portanto, à origem de uma ação criminal. Assim, a taxa de esclarecimento, reitera-se, exprime a proporção entre os casos denunciados e o total de delitos comunicados à polícia num determinado ano – já que deve ser anual a periodicidade do indicador. Por fim, os dados que embasam o indicador de desempenho deverão partir dos registros das Polícias Cíveis e dos sistemas informatizados de arquivamento gerenciados pelos Ministérios Públicos Estaduais (COSTA, 2014, p. 166).

Nos indicadores de esforço (II), como o próprio nome sugere, cuida-se dos esforços empreendidos com vistas à estruturação de um robusto sistema investigativo. É certo que o desempenho na elucidação de homicídios está intimamente ligado ao consentâneo investimento em recursos humanos e materiais. Por via de consequência, os indicadores aqui abordados respondem pela existência de delegacias especializadas e de pessoal suficiente a esse desígnio (COSTA, 2014, p. 167).

Nesta senda, “a rapidez da investigação e a quantidade de investigadores e peritos encarregados de coletar provas e produzir evidências condicionam o fracasso ou sucesso da investigação” (KEEL *et al.*, 2009). Assim, para que sejam verificados esses indicadores, um dos primeiros passos é sondar o perfil das delegacias especializadas quanto às carências e aos padrões operacionais (COSTA, 2014, p. 167).

Essas variáveis, em última instância, aferem se há procedimentos operacionais adequados às realidades locais, os quais se traduzem em orientações factíveis (e úteis) sobre como proceder – também fazem recair responsabilidades individuais mediante a atuação investigativa. As aludidas condutas dizem respeito a situações corriqueiras na seara investigativa, como a tomada de depoimentos, a preservação da cena do crime e das evidências materiais e as diligências preliminares (COSTA, 2014, p. 167).

Conforme ressaltado neste trabalho, a investigação policial de homicídios tem consistido, em sua maioria, na busca e coleta de informações (LITWIN; XU, 2007). Por isso mesmo, a população, fonte da quase totalidade de informações relativas à cena delitiva, tem importante papel nesse sentido. Diz-se, portanto, que os indicadores de esforço devem refletir o grau de confiança dos indivíduos no trabalho policial (COSTA, 2014, p. 167).

Os indicadores de acompanhamento (III) implicam na extração de certas informações do Cadastro Nacional de Mortes Violentas, previsto no SINESP, conjugadas com os dados assimilados pelos próprios inquéritos policiais. O que se pretende é relacionar o produto da investigação com o perfil da vítima, o local do crime e o aparato delitivo de que se lançou mão. Apenas uma íntima aproximação entre os fluxos de informações das Polícias e do Ministério Público poderá propiciar esse desenlace (COSTA, 2014, p. 167).

Sendo assim, os indicadores de acompanhamento permitem uma análise mais profunda e, por consequência, uma atuação estratégica e direcionada das polícias em seu fiem investigativo.

#### 4.3 AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS QUANTO À ELUCIDAÇÃO DE HOMICÍDIOS

Em consonância com o acatado, impende trazer à baila as experiências internacionais bem-sucedidas no melhoramento do sistema investigativo. Nos últimos anos, muitos países realizaram profundas reformas estruturais, notadamente com o direcionamento de recursos e a introdução de novos procedimentos operacionais, a fim de obter excelência na apuração de homicídios (MAGUIRE, 2003).

Além da padronização de condutas e ritos, foram implementados, no fim dos anos 80, mecanismos de gestão capazes de aprimorar a investigação do homicídio doloso. Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e Japão são exemplos de países que apostaram na divulgação dos indicadores como forma eficaz de enfrentamento ao problema, além de informações relevantes sobre as vítimas, os autores e o contexto do delito (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017). Na América Latina, tem-se o Chile como exemplo positivo digno de menção, segundo levantamento publicado em 2014 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2013).

Nos Estados Unidos, além do indicador de esclarecimento de homicídios, denominado “homicide clearance rate”, há outras importantes variáveis, as quais são possíveis graças à existência de um banco de dados, o Sistema Nacional de Relatórios sobre Incidentes (National Incident Based Report System)<sup>19</sup>. Definida pela Agência Federal de Investigação, a taxa de elucidação corresponde à relação entre o número de homicídios dolosos e os culposos não-negligentes consumados, que originam denúncia, reportagem ao tribunal de justiça ou efetuação de prisão, e o número total de delitos registrados pela polícia (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017). Lá, o esclarecimento de homicídios, no período compreendido entre 1965 e 2016, chega aos 66%<sup>20</sup>.

A partir dos indicadores, pesquisadores puderam visualizar amplamente a influência de alguns fatores na identificação dos responsáveis pelo delito, o que permitiu, ainda, a possibilidade de um maior controle social e monitoramento mais efetivo sobre a atividade investigativa (COSTA, 2014, p. 167). Trata-se de projetar o homicídio para além da limitada cena delitiva: é perceber o crime em suas nuances, causas e repercussões.

---

<sup>19</sup> Federal Bureau of Investigation (FBI) – Programa UCR de Coleta de Dados, Sistema Nacional de Relatórios sobre Incidentes. Disponível em: <https://ucr.fbi.gov/nibrs>

<sup>20</sup> Projeto de Responsabilização de Homicídios (Murder Accountability Project). Disponível em: <http://www.murderdata.org>.

No Canadá, também há um indicador de esclarecimento de homicídios, o “homicide clearance rate” – que, em 2010, beirava os 75% (MAHONY; TURNER, 2012) –, calculado a partir das informações extraídas de uma base de dados. Desde 1961, a Pesquisa de Homicídios (*Homicide Survey*) abriga o conteúdo das ocorrências de homicídios dolosos coletado pelas polícias. O indicador segue o padrão internacional e resulta da seguinte relação: a quantidade de delitos dos quais se originam denúncias criminais ou outros encaminhamentos e o número de homicídios registrados num determinado período de tempo (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017). Mesmo quando, apesar da existência de sólidas provas, não se gera denúncia – para aplicação de medidas alternativas, por exemplo –, considera-se esclarecido o homicídio<sup>21</sup>.

Países como Japão e Inglaterra utilizam indicadores mais complexos nas suas constatações. No Japão, por exemplo, o Relatório sobre o Crime (*White Paper on Crime*), divulgado desde a década de 60 pelo Instituto de Investigação e Treinamento do Ministério da Justiça japonês, sinaliza a porcentagem de homicídios dos quais se chegou à autoria pela polícia e também a porcentagem dos delitos que resultaram em denúncias criminais – além de traçar tendências delitivas<sup>22</sup>. O propósito é de cientificar a comunidade dos desafios e esforços empreendidos na segurança pública do país, além de propiciar investimentos em setores estratégicos (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017).

Desde a década de 80, o Escritório Nacional de Estatísticas britânico divulga boletins periodicamente quanto desempenho do país no trato dos crimes de homicídio. As estatísticas relacionam sentenças condenatórias, arquivamentos e absolvições<sup>23</sup>, de modo a nortear o debate sobre segurança pública naquele país e direcionar as atenções aos déficits do campo investigativo.

Por fim, registre-se o exemplo chileno como padrão a inspirar a prática brasileira. Segundo levantamento da UNODC já mencionado neste trabalho, o país andino deve ser referência para os seus vizinhos latino-americanos pelos notáveis feitos dos últimos anos. Ostentando uma taxa de esclarecimento de homicídios próxima dos 75%, o Chile conseguiu, de maneira coordenada e estratégica, integrar

---

<sup>21</sup> Estatísticas do Canadá - Pesquisa de Homicídios. Disponível em: <https://www150.statcan.gc.ca/n1/en/type/analysis>

<sup>22</sup> White Paper on Crime, Definitions of Offenses and Terms. Disponível em: [http://hakusyo1.moj.go.jp/en/nendo\\_nfm.html](http://hakusyo1.moj.go.jp/en/nendo_nfm.html)

<sup>23</sup> Office for National Statistics – Statistical Bulletin. Disponível em: <https://goo.gl/WwxNi>

os seus sistemas no aperfeiçoamento da investigação criminal. Hoje, as informações são compiladas pela Subsecretaria de Prevenção do Delito, vinculada ao Ministério do Interior e da Segurança Pública, e têm como principal atributo a transparência aos cidadãos chilenos (BRUM; KANITZ, 2018).

#### 4.4 O PAPEL DOS ENTES FEDERATIVOS NA CRIAÇÃO DO INDICADOR VERSUS A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS

Finalmente, chega-se ao derradeiro – e não menos importante – ponto deste trabalho. Tratar-se-á do papel de cada um dos entes federativos no aprimoramento do sistema investigativo pátrio, conforme sugerido no presente estudo.

Em primeiro plano, a compreensão constitucional a respeito dos entes federativos perpassa a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e configura, em última instância, a forma de Estado vigente. A união indissolúvel da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios vincula a atuação de todos a uma noção de bem comum, porém com competências e âmbitos de atuação definidos pela Lei Maior.

Ainda no plano constitucional, a Carta-Magna de 1988 foi precursora no tratamento dispensado à segurança pública (BRASIL, 1988). Ao dedicar um capítulo de seu texto ao tema, o legislador constituinte propiciou relevantes ganhos quanto à elaboração e aplicação, pelo Estado brasileiro, de políticas de segurança. Disposta como direito fundamental constante do caput do artigo 5º, a segurança passou a ser garantia inexpugnável de todos os cidadãos brasileiros, bem como dos estrangeiros residentes no País. Além disso, conforme exarado no artigo 6º do mesmo texto, está a segurança também no rol dos direitos sociais.

A esse respeito, define com exatidão o Pretório Excelso:

O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (STF: RE nº 559.646/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 24/6/11).

Nesta vereda, faz-se mister insistir na segurança pública como um complexo sistema que tem em sua base diferentes elementos, os quais, inevitavelmente, comunicam-se. Pelo caminho que se percorre desde as ações de caráter preventivo e da sistematização de um eficiente arranjo legal pátrio – contemplando todo o sistema de repressão estatal, da persecução penal à tentativa de ressocialização do indivíduo –, é possível identificar responsabilidades conjuntas dos entes federativos, através de variáveis que influenciam toda a estrutura da segurança. Inegável, pois, a necessidade de um federalismo cooperativo capaz de administrar todos os elos dessa corrente: advoga-se a tese de que deve ser integrada a luta pela manutenção da ordem pública, prevenção da violência e controle da criminalidade (SILVA, 2018).

A despeito disso, e dos sensíveis avanços na área, revela-se criticável a disposição constitucional pertinente à segurança pública (Capítulo III, Título V), que, em seu artigo 144, regula o seguinte:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Inobstante o estabelecimento da segurança pública como “direito e responsabilidade de todos” no caput do artigo, e dos subsequentes parágrafos atinentes às ações das polícias, o diploma constitucional delegou mormente aos Estados da Federação a incumbência de tratar da matéria. Além disso, o legislador constituinte não se ocupou do papel de outras instâncias governamentais nem da própria sociedade civil no combate à criminalidade e na prevenção à violência.

Ademais, o sistema federalista adotado pelo Brasil há mais de um século supõe uma relativa autonomia político-administrativa dos entes federados, o que influencia grandemente a execução de políticas públicas. A forma de Estado admitida faz coexistir, num mesmo território, dois ou mais governos autônomos, criando uma multiplicidade de gestões direcionadas à execução das políticas sociais. No caso brasileiro, são três os níveis: o federal, o estadual e o municipal. Nesse sentido, a clássica doutrina de Pierson (1995):

Em sistemas federativos, autoridades no nível central coexistem com autoridades nas unidades-constituintes, territorialmente distintas. Porque os funcionários de ambos os níveis de governo são parte do mesmo sistema e também parcialmente autônomos, suas iniciativas de políticas sociais são altamente interdependentes, mas modestamente coordenadas. Elas devem competir entre si, conduzir projetos independentes, que trabalham em sentidos opostos, ou cooperar para atingir finalidades que não conseguiriam atingir sozinhos.

Pode-se indagar, por todo o exposto, sobre a postura do Brasil na relação entre os seus entes federados. E por isso mesmo cabe remissão ao constitucional artigo 23 (BRASIL, 1988), o qual fixa um extenso rol de responsabilidades mútuas a todos os entes. Ao atribuir competências comuns à União, aos Estados e aos Municípios, a Lei Suprema consubstancia em seu bojo o federalismo cooperativo. Ponto crucial nessa discussão diz respeito à ausência da segurança pública dentre as previsões do aludido artigo. Para responder, necessário vislumbrar, a priori, a ampliatividade do rol de competências compartilhadas (JBARA, 2015).

Compreendendo-se o rol do artigo 23 da Constituição Federal não como taxativo, mas como exemplificativo, visto que o contrário afrontaria um princípio substancial do moderno sistema federativo, será simples a constatação de que o campo das políticas destinadas à segurança pública é terreno a ser desbravado por todos os entes. Entender diferente disso significa supor que o legislador constituinte quis limitar a atuação coordenada dos diferentes níveis de governo (JBARA, 2015).

Dessa maneira, admite-se, neste trabalho, a expressão “responsabilidade de todos” do caput do artigo 144 da Constituição Federal como sendo o amparo ao firmamento de estreitos laços intergovernamentais, capazes de tratar adequadamente do problema que permeia a segurança pública no Brasil.

Não fosse suficiente todo o esboço delineado até agora, reforça-se que a mútua cooperação entre os entes é supedâneo de todo o diploma constitucional e, portanto, constatável também em outros dispositivos, a exemplo do artigo 241, segundo o qual:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de

encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (BRASIL, 1988).

Por tudo isso, é de vital importância a celebração de parcerias e projetos que, através de rijas relações intergovernamentais, visem ao aperfeiçoamento da segurança pública no âmbito dos estados e municípios. Para tanto, indispensáveis são as ações coordenadas dos entes, nos moldes constitucionais; investimentos isolados e ocasionais perpetuam um modelo de segurança pública que, pela falta de planejamento estratégico, não tem logrado êxito.

Nesse sentido, tem inegável relevância a atuação do Governo Federal, na medida em que deve incentivar e viabilizar a criação de instrumentos aptos a originar, juridicamente, o acordo celebrado. Na mesma linha, Costa e Grossi (2007):

(...) a cooperação intergovernamental depende da existência de leis, normas e práticas políticas. Em boa medida, cabe aos governos federais a criação dos mecanismos que incentivem tal cooperação. No caso específico da segurança pública, esses incentivos podem ser fortalecidos pela capacidade de planejamento estratégico e de apoio financeiro de que dispõem os governos federais.

É de clareza solar, então, que o apoio da União – por meio do executivo federal – é não apenas importante, mas sobretudo necessário ao planejamento estratégico do qual deve se valer a segurança pública no Brasil. Além disso, há uma importante questão de ordem financeira a ser pontuada: as parcerias somente podem ser possíveis com a alocação de recursos provenientes dos cofres mantidos pelo Governo Federal. Em havendo possibilidade, condicionar a destinação de determinadas verbas pode ser um significativo primeiro passo: com efeito, o que se propõe é a reformulação de alguns repasses mediante a adoção de iniciativas e metas objetivas na esfera da segurança pública.

Imbuída dessa tarefa está a Lei nº. 11.473, de 2007, que trata justamente da cooperação federativa no âmbito da segurança pública, possibilitando à União a assunção de pactos com os Estados e o Distrito Federal. A cooperação, a teor do dispositivo legal, “compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública” (art. 2º, caput). O mesmo texto, atualizado por leis mais recentes, enumera, no rol de imprescindibilidades da

segurança pública, itens como “as atividades de inteligência” (art. 3º, VIII) e “a coordenação de ações e operações integradas” (art. 3º, IX) (BRASIL, 2007).

A partir de tais artifícios, portanto, o Governo Federal, sem violar a basilar autonomia dos entes, pode estimular o desenvolvimento de robustas políticas de segurança na extensão territorial dos Estados e Municípios. Devendo ser esse último, aliás, protagonista e não coadjuvante no processo de promoção da paz social – direito e dever de todos. Não pode ser escusado o papel complementar da municipalidade na atuação conjunta entre as esferas do poder (JBARA, 2015).

A Constituição Federal, apesar do modelo de segurança considerado restritivo por alguns, não deve servir de guarida a investidas conservadoras e excessivamente formalistas. A verdade é que o texto constitucional fornece importantes subsídios para que se consiga um equilíbrio entre a descentralização auspiciosa à participação local e a centralização motivadora do planejamento eficiente. Mesmo assim, ainda não se dispõe de uma estrutura coordenada de segurança pública. O resultado, como se vê, são as políticas improvisadas e pouco eficientes (GUERRA, 2018).

A abordagem até aqui ensaiada tem o condão não de esgotar o debate, extremamente complexo e delicado por natureza, mas de estimular a discussão a respeito da matéria. Ex positis, assenta Mendes (2010):

(...) Sim, passa da hora de reconhecer que as questões de Segurança são de alcance nacional, não só por permearem diversos Estados da Federação, mas por serem de responsabilidade de todas as esferas políticas. A concentração dos índices de criminalidade em certos nichos não desonera a União de trabalhar diretamente, em ação integrada e com gestão compartilhada, na superação de um dos mais graves obstáculos ao desenvolvimento socioeconômico do País.

Isto posto, enquanto não se tratar com a devida urgência o tema da coordenação das políticas, incluindo os protocolos de registro de dados, os esquemas procedimentais padrões, a formação técnica dos agentes e a alocação suficiente de recursos, a segurança pública no Brasil continuará sendo concebida como mecanismo frágil e insuficiente. Sobrelevam-se, nesta tenção, iniciativas como a do indicador nacional de elucidação de homicídios defendido neste trabalho. O banco de dados inerente ao indicador pressupõe a existência de integração – por meio, sobretudo, do cruzamento de dados – entre os órgãos da segurança e da justiça criminal nos mais diferentes níveis governamentais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se, nestas linhas, traçar um panorama que propicie a compreensão da letalidade no Brasil. Com a exasperação dessa verdadeira tragédia social nas últimas décadas, entender a dinâmica do fenômeno, em causas e efeitos, tem vital importância ao debate da segurança pública. Apesar da complexidade que o tema impõe, foi relativamente comedida a pretensão deste estudo: instigar a discussão quanto à investigação criminal de homicídios no Brasil. O que se percebeu é que a baixa elucidação desses crimes releva, na verdade, um déficit cognitivo, teórico e empírico no país sobre a matéria.

Para tanto, serviu de inspiração ao trabalho – tanto na definição temática quanto na esquematização dos conteúdos que deram sua tônica – uma composição musical dos anos 70. Seguindo Friedrich Hegel, para quem “as obras de arte não são, em referência à realidade concreta, simples aparências e ilusões, mas possuem uma realidade mais alta e uma existência verídica”, este estudo monográfico projeta a indissociabilidade do Direito na sua relação (necessariamente dialógica) com outras áreas do conhecimento. Por isso mesmo, buscou-se chamar a atenção para um problema que tem se agravado e, a despeito dos sutis avanços, configurado, com o passar do tempo, grande preocupação por parte dos brasileiros.

Inicialmente, obedecendo a uma premissa lógico-argumentativa, o intento foi posicionar o crime de homicídio no ordenamento criminal pátrio. Como condutas caracterizadas, sobretudo, pela contrariedade à lei penal, os delitos abrangidos por esse ramo do direito ganham especial destaque na medida em que perturbam a paz social. Sobreleva-se o crime que atinge mais gravemente o direito à vida, ponto de partida e sustentáculo de todo o ordenamento: o homicídio – momento em que se põe termo à existência humana de maneira antinatural. Graças à seriedade da ofensa ao bem jurídico tutelado, merece especial atenção do Estado, em seus mais diferentes níveis e instâncias governamentais. Assentou-se, portanto, que a investigação criminal de homicídios não pode servir apenas à reprodução de informações testemunhais ou padrões comportamentais nem como desleal sistema acusatório, já que o instrumento fruto desse processo, o inquérito policial, guiará toda a persecução penal vindoura.

Em seguida, passou-se à análise do cenário nacional no que respeita à letalidade violenta, ficando corroborado que o Estado brasileiro não tem dado à

sociedade segurança conforme se espera, tampouco responsabilizado os agentes pelos crimes que cometeram. São crescentes os índices de morte por homicídio e, desproporcionalmente a isso, poucos são os delitos esclarecidos quanto à autoria e possíveis causas. Com a tragédia há anos prenunciada, o Direito estampa sua pouca capacidade elucidativa e, assim, deixa de dar uma adequada resposta aos familiares, amigos e a todos os que cercavam a vítima e que dela amargarão a falta. Mais ainda: concebe-se um Estado em que o imperativo é a impunidade, onde perigosos criminosos circulam livremente. Diante da aparente ausência estatal e da atratividade da delinquência, exurgem os “justiceiros”, que, com suas próprias mãos, exteriorizam uma indignação compartilhada por todo o corpo social.

Por fim, como cerne desta discussão, advogou-se a tese de que é necessário um indicador nacional de elucidação de homicídios. A partir de exitosas experiências internacionais, concluiu-se que tal indicador possibilitaria a atuação estratégica e coordenada entre os órgãos dos sistemas de justiça e segurança pátrios. Para tanto, aferiu-se a imprescindibilidade de uma base de dados composta por indicadores de desempenho, esforço e acompanhamento no enfrentamento ao problema da parca elucidação de homicídios. Dessa maneira, vislumbrar-se-ia o monitoramento da questão a nível nacional. Trouxe-se à tona, ainda, uma análise constitucional atinente à competência dos entes federativos na concepção e execução das políticas de segurança. Foi afirmativamente, pois, que se respondeu à possibilidade de parcerias entre União, Estados e Municípios quando do fomento de iniciativas à semelhança da que se desenhou no presente debate.

À face do exposto, ancorou-se este estudo na tentativa de subsidiar novos trabalhos e ampliar os debates já entabulados – salta aos olhos que seja ainda tímida a produção nesta relevante matéria. Urge despertar o espírito público para a necessidade de um rearranjo institucional da segurança pública, no qual eficácia, planejamento, coordenação e transparência norteiem a atuação dos três poderes da República, em suas esferas e instâncias governamentais, bem como de toda a coletividade em suas aspirações. Tornar arrojado o atual modelo da investigação criminal de homicídios no Brasil significa, em última análise, resgatar o ideal de justiça perdido.

## REFERÊNCIAS

ABJ - Associação Brasileira de Jurimetria; Instituto Sou da Paz. **O Processamento de Homicídios no Brasil e a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública em três estados: Alagoas, Santa Catarina e São Paulo**. 2016. Disponível em: <https://goo.gl/1nDdDR>, Acesso em: 02 ago 2019.

ABTO – Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. **Entendendo a Morte Encefálica**. 2019. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/default.aspx?mn=472&c=915&s=0&friendly=entendendo-a-morte-encefalica>, Acesso em: 26 jul 2019.

ANIMAL POLITICO. **Esclarecer un homicidio en méxico es una excepción y no la regla: Tomaría 124 años resolver los casos impunes**. 2018. Disponível em: <https://www.animalpolitico.com/muertos-mexico-homicidios-impunidad/homicidios-impunes-mexico.php>, Acesso em: 13 ago de 2019.

Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2019. 976 p.

BECKER, H.S. **Outsiders**: Estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. Revisão Técnica Karina Kuschnir 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, 232pp.

BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2. ed., Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. 1664p.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal, v.1**: Parte geral. 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2012. 1040 p.

BRANDÃO, P.C. **A inteligência criminal no Brasil: Um diagnóstico**. In: LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION INTERNATIONAL CONGRESS, 2010, Toronto, Canadá. Anais [...].Toronto, Canadá, 2010.

BRASIL. [Código criminal (1830)]. **Coleção história do direito brasileiro**: Direito penal, v.1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. 574 p.

BRASIL. [Código penal (1890)]. **Coleção história do direito brasileiro**: Direito penal, v.6. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. 860 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 10026 de 12 de maio de 2018. Determina a consolidação do Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1651229&filename=PL+10026/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1651229&filename=PL+10026/2018). Acesso em: 12 ago 2019.

BRASIL. Código penal: Decreto-Lei N. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

BRASIL. Lei N. 11.473, de 10 de maio de 2007. **Cooperação federativa no âmbito da segurança pública**, Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A investigação de homicídios no Brasil**. Brasília, 2014. p.12. e p.30. Disponível em: <https://goo.gl/>, Acesso em: 21 jul 2019.

BRASIL. Processo Penal. Decreto Lei N. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 jul 2019

BRUM, M.; KANITZ, H. Gazeta do Povo. **Brasil não soluciona nem 10% dos seus homicídios. 2018**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-nao-soluciona-nem-10-dos-seus-homicidios-d726kw8ykpwh6xm41zakgzoue/>, Acesso em: 17 jul 2019.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 2000. 1522 p.

CARNELUTTI, F. **As Misérias do Processo Penal**. 3. ed., 5ª tiragem. Leme-SP:CL EDIJUR, 2019. 92 p.

CHAVES, A. **Direito à vida e ao próprio corpo (intersexualidade, transexualidade, transplantes)**. 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. 389 p.

CHOUKR, F.H. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COSTA, A.; GROSSI, B.C. Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do Fundo Nacional de Segurança Pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v.1, n.1, p.6-20, 2007.

COSTA, A.T.M. Gestão e Disseminação de Dados na Política Nacional de Segurança Pública: **A Investigação de Homicídios no Brasil**. 2013. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP\\_Investigacao\\_homicidios\\_Brasil\\_2013.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Investigacao_homicidios_Brasil_2013.pdf). Acesso em 5 de jul 2019.

COSTA, A.T.M. Criação da base de indicadores de investigação de homicídios no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v.8, n.2, p.164-172, 2014.

COTRIM, G. **Fundamentos da filosofia: Para uma geração consciente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. 224 p.

CRISP - Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública. **Mensurando o Tempo do Processo de Homicídio Doloso em Cinco Capitais**. Brasília, 2014. 251p.

DE CUPIS, A. **I Diritti della Personalità**. 2. ed., Milão, Itália: Dott A. Giuffrè Editore, 1982. 641 p.

DIRK, R.; MOURA, L. As motivações nos casos de letalidade violenta da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. **Cadernos de Segurança Pública**, v.9, n.8, p. 1-11, 2017.

DREIFUSS, R.A. **Política, poder, estado e força: Uma leitura de Weber**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1993. 103 p.

ENASP - Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional da Execução da Meta 2: Um diagnóstico da investigação de homicídios no país**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. 84 p. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio\\_enasp\\_FINAL.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf), Acesso em: 14 jul 2019.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V.E.R. **Curso de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 a 183), v.2. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2018. 480 p.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V.E.R. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2013. 944 p.

FABRETTI, H.B. **Segurança Pública: Fundamentos Jurídicos para uma Abordagem Constitucional**. 1. ed., São Paulo: Atlas, 2014. 160 p.

FERREIRA, A. **Indicador terá informação anual sobre esclarecimento de homicídios dolosos**. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/563764-INDICADOR-TERA-INFORMACAO-ANUAL-SOBRE-ESCLARECIMENTO-DE-HOMICIDIOS-DOLOSOS.html>, Acesso em: 4 ago 2019.

GOMES, L.F. **Direito Penal: Teoria Constitucionalista do Delito**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 365 p.

GRAHAM, J.; BOWLING, B. **Young people and crime**. United Kingdom; Great Britain Home Office. Research and statistics Department, 1995. 142 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUERRA, M.P. Jota. **Constituição e segurança pública: Os desafios do arranjo federal**. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constituicao-seguranca-publica-31052018>. Acesso em: 19 ago 2019.

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1 ed., Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 3008 p.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal, v.1**. Rio de Janeiro: Forense, 1955. 408 p.

HUNNICUTT, G. **Cross-national homicide victimization: Age and Gender specific risk factors**. Greensboro: University of North Carolina, 2004. Mimeo.

IBOPE. **Retratos da sociedade brasileira: Problemas e prioridades do Brasil para 2014**. 2014. Confederação Nacional da Indústria. – Brasília: CNI, 44p.

INNES, M. **Investigating Murder: Detective Work and the Police Response to Criminal Homicide**. New York: Oxford University Press, 2003.

INNES, M. Organizational communication and the symbolic construction of police murder investigation. **British Journal of Sociology**, v.42, p.67-87, 2001.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a imunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios**. 2017. Disponível em: [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/index\\_isdp\\_web.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/index_isdp_web.pdf), Acesso em: 1 jul 2019.

JBARA, A.S. Jusbrasil. **Federalismo cooperativo: Um pacto pela segurança pública**. 2015. Disponível em: <https://andersonjbara.jusbrasil.com.br/artigos/272594530/federalismo-cooperativo-um-pacto-pela-seguranca-publica>. Acesso em: 19 agosto 2019.

JESCHECK, H.H. **Tratado de Derecho Penal: Parte general**. Tradução de José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993. 913 p.

JESUS, D.E. **Direito Penal: Parte Geral**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.1.

KEEL, T.G.; JARVIS, J.; MUIRHEAD, Y.E. An Exploratory Analysis of factors Affecting Homicide Investigations. **Homicide Studies**, v.13, p.50-68, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LEAL, C.B. **Prisão – Crepúsculo de uma Era**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, 256p.

LEGGE, S. **Youth and violence: Phenomena and international data**. New Directions for Youth Development. Wiley Periodicals, Inc., 2008. PP. 17-24.

LIMA, R.S. et al. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **11º “Anuário Brasileiro de Segurança Pública”**, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/11o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>, Acesso em: 29 jul 2019.

LIMA, R.S. et al. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **5º “Anuário Brasileiro de Segurança Pública”**, 2011. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/5\\_anuario\\_2011.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/5_anuario_2011.pdf), Acesso em: 29 jul 2019.

LIMA, R.S. *et al.* Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 7º “**Anuário Brasileiro de Segurança Pública**”, 2013. Disponível em:

[http://www.forumseguranca.org.br/storage/7\\_anuario\\_2013-corrigido.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/7_anuario_2013-corrigido.pdf), Acesso em: 29 jul 2019.

LISZT, F.V. **Tratado de direito penal àlemão** / Franz von Liszt; prefácio de Edson Carvalho Vidigal; [tradução José Hygino Duarte Pereira]. 2 V. — (Coleção história do direito brasileiro. Direito penal; Ed. fac-sim. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

LITWIN, K.J.; XU, Y. The Dynamic Nature of Homicide Clearances: A multilevel model comparison of three times periods. **Homicide Studies**, v.11, n.2, p.94-114, 2007.

LOPES JÚNIOR. A. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. v.1.** 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 1160 p.

LOPES, J.R.L. Direitos Humanos e Tratamento Igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade. **Revista Brasileira das Ciências Sociais**, v.15, n.42, p.77-100, 2000.

MAGUIRE, M. A Investigação Criminal e o Controle do Crime. *In*: NEWBURN, T. **Manual de Policiamento**. Cullompton: William Publishing, 2003.

MAHONY, T.H.; TURNER, J. Police-reported clearance rates in Canada, 2010. **Statistics Canada**. Catalogue no. 85-002-X, 2012. Disponível em: <https://goo.gl/EnNPkt>, Acesso em: 15 ago 2019.

MENDES, G.F. **Federalismo cooperativo e segurança pública**. O Estado de São Paulo. Espaço aberto, 2010, p. A2

MESSNER, S. F.; ROSENFELD, R. Crime and the American dream. *In*: COTE, S. (org.). **Criminological theories – Bridging the past to the future**. Universidade de Michigan: Sage Publication Inc., 2001.

MINAYO, M.C.S.; SOUZA, E.R. É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da Saúde Pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.4, n.1, p.7-32, 1999.

MIRABETE, J.F. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2008. 818 p.

MOFFITT, T.E. Male antisocial behaviour in adolescence and beyond. **Nature Human Behavior**, v.2, p.177-186, 2018.

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2011. 377 p.

MORRIS, B. **History of criminal investigation**. *In*: Newburn, Tim (Ed.). Handbook of Policing. Cullompton: Willan Publishing, 2007.

OLIVEIRA, Rosa M. G. A. **Direito à vida nos tratados internacionais de direitos humanos e as contradições nos países que adotam a pena de morte, tortura, aborto e temas correlatos**. Diké: Revista do Mestrado da UFS, v.1, n.1, 2011.

OXFAM BRASIL. **País estagnado: Um retrato do das desigualdades brasileiras**. 2018. Disponível em: [https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio\\_desigualdade\\_2018\\_pais\\_estagnado\\_digital.pdf](https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_desigualdade_2018_pais_estagnado_digital.pdf), Acesso em: 23 jul 2019.

PEREIRA, E.S. **Teoria da Investigação Criminal**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2010. 368 p.

PIERSON, P. Fragmented Welfare States: Federal Institutions and Development of Social Policy. **Governance**, v.8, n.4, p.449-478,1995.

RECHENBERG, L.; BENTO, F. **A investigação de homicídios em Serra, Lauro de Freitas e Alvorada (relatório de pesquisa)**. 2014. Disponível em: [http://soudapaz.org/upload/pdf/destaques\\_investiga\\_o\\_de\\_homic\\_dios\\_senasp\\_final.pdf](http://soudapaz.org/upload/pdf/destaques_investiga_o_de_homic_dios_senasp_final.pdf). Acesso em: 25 jul 2019.

SAPORI, L.F. **Segurança Pública no Brasil: Desafios e perspectivas**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007. 208 p.

SAPORI, L.F.; SENA, L.L.; SILVA, B.F.A. Mercado do crack e violência urbana na cidade de Belo Horizonte. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v.5, n.1, p. 37-66, 2012.

SILVA, M.C.C. Estadão Política. **A nova estrutura da segurança pública do Brasil**. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-nova-estrutura-da-seguranca-publica-do-brasil/>. Acesso em: 19 agosto 2019.

SINESP - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1>, Acesso em: 13 ago 2019.

SOUZA, L.A.F. Polícia e Policiamento no Brasil: Mudanças Recentes e Tendências Futuras. **Boletim IBCCRIM** - nº 113, 2002.

SOUZA, R.V.A.C. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1995. 708 p.

TOLEDO, T.D.B. **O Macro-sistema de Segurança e Justiça, v.1**. Nacional, 1997.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Study on Homicides**, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/gsh/>, Acesso em: 9 ago 2019.

WEBER, M. **Ciência e Política: Duas vocações**. 18. ed., São Paulo: Cultrix, 2011.

WELZEL, H. **Derecho Penal Aleman: Parte geral**. 11. ed., Traducción Juan Bustos Ramírez e Sérgio Yáñez Pérez, Santiago: Editora Jurídica de Chile. 1970, 378p.

## ANEXOS

### ANEXO A: LETRA DA MÚSICA REFERENCIADA NESTA MONOGRAFIA

#### Onze Fitas

(Composição de Fátima Guedes)

Por engano, vingança ou cortesia  
Tava lá, morto e posto um desregrado  
Onze tiros fizeram a avaria  
E o morto já tava conformado  
Onze tiros e não sei porque tantos  
Esses tempos não tão pra ninharia  
Não fosse a vez daquele, um outro ia  
Deus o livre morresse assassinado  
Pro seu santo não era um qualquer um  
Três dias num terreno abandonado  
Ostentando onze fitas de Ogum  
Quantas vezes se leu só nesta semana  
Essa história contada assim por cima  
A verdade não rima  
A verdade não rima  
A verdade não rima...